FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE – FANESE
CURSO DE DIREITO

ROSE MARY DE ASSIS OLIVEIRA

JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEUS REFLEXOS: UMA ANÁLISE DE SUA APLICAÇÃO PERANTE A 17ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE

Aracaju – SE
2018

ROSE MARY DE ASSIS OLIVEIRA

JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEUS REFLEXOS: UMA ANÁLISE DE SUA APLICAÇÃO PERANTE A 17ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE

Monografia apresentada como pré-requisito parcial para aprovação na disciplina TCC II do Curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE.

Orientador: Prof. Ivis Melo de Souza

Aracaju – SE

2018

O48j

OLIVEIRA, Rose Mary de Assis.

Justiça Restaurativa E Seus Reflexos: uma análise de sua aplicação perante a 17ª Vara Cível de Aracaju/SE / Rose Mary de Assis Oliveira; Aracaju, 2018. 90 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Esp. Ivis Melo de Souza

1. Seara Infanto-Juvenil 2. Justiça Restaurativa 3. Reflexos I. Título.

CDU 347.157(813.7)

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

ROSE MARY DE ASSIS OLIVEIRA

JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEUS REFLEXOS: UMA ANÁLISE DE SUA APLICAÇÃO PERANTE A 17ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE

Monografia apresentada como pré-requisito parcial de aprovação na disciplina TCC II do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE.

Aprovado em: ____/_____/____

Orientador: Profº. Esp. Ivis Melo de Souza
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE

Profº Msc Osvaldo Resende Neto - 1º Examinador

Profº Dr. Sandro Luiz da Costa - 2º Examinador

Dedico este trabalho a todos os meus familiares, em especial a minha mãe Maria da Invenção Oliveira, e a todos os amigos que de alguma forma, direta ou indiretamente contribuíram para que eu pudesse alcançar essa conquista.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me oferecer à glória de diariamente acordar acreditando em meus sonhos e acima de tudo por me ofertar saúde para que eu possa caminhar em busca dos meus objetivos.

Agradeço à minha mãe, por sempre cuidar de mim, e entender por inúmeras vezes o cansaço que eu carregava, me oferecendo cuidado e me animando incentivando a seguir. Carrego a sua garra, minha querida mãe!

Ao meu pai, Adolfo de Assis Bispo, que apesar de distante, sempre se preocupou e também me incentivou a não fraquejar na árdua caminhada, carrego muito de sua resistência meu pai.

Aos meus irmãos, Airton, Alan, Ângela, Rosangela, Roseane e Rosilene, por estarmos sempre unidos, um orientando o outro com o intuito de crescermos sempre juntos, então meus irmãos acredito que estamos no caminho certo.

Aos meus sobrinhos, que são minhas fortalezas, sigo com muito cuidado pois sei que muitos se espelham em mim.

Ao meu prof. Orientador, Ivis Melo de Souza, que com muito cuidado, dedicação e paciência, dispôs de seu tempo sempre de maneira cortês, conduzindo-me à melhor forma de produção deste trabalho.

Agradecimentos em especial aos profissionais que compõem o núcleo NUTEC, da 17ª Vara Cível de Aracaju (Vara da Infância e da Juventude), por me receber de forma acolhedora e por ter colaborado sempre com boa vontade e disponibilidade todas as vezes que eu precisei.

A todos vocês, meu MUITO OBRIGADO!

Rose Mary de Assis Oliveira

LISTA DE TABELAS

1 Tabela 1 – Relatório dos Processos Movimentados entre Outubro de 2015 a Dezembro de 2016 57

2 Tabela 2 – Relatório dos Processos Movimentados entre Janeiro à Dezembro de 2017 58

LISTA DE GRÁFICOS

1 Gráfico 1 – Círculos realizados de Outubro de 2015 a Dezembro de 2016 58

2 Gráfico 2 - Círculos realizados de Janeiro à Dezembro de 2017 59

3 Gráfico 3 – Acordos Firmados e Cumpridos entre 2015 a 2017 60

RESUMO

Ainda que o direito da criança e do adolescente se revele um campo próprio, o entendimento retributivo determinado na justiça comum está se ampliando para a resolução de conflitos, derivados da realização de ato infracional, em conformidade com as garantias estabelecidas pela específica norma, onde estas são constatadas na Justiça Restaurativa. Sendo assim, este estudo direciona-se à análise da aplicação da prática restaurativa como alternativa para solução de conflitos, em casos que envolvam o adolescente em conflito com a lei. Isso porque, o atual sistema não possui condições apropriadas e suficientes para que haja a correta ressocialização do infrator, sendo imprescindível que se estabeleça uma cultura de paz. Diante deste fato, o objetivo principal deste estudo fora realizar uma investigação quanto aos reflexos da Justiça Restaurativa aplicada à 17ª Vara Cível de Aracaju/SE. Para melhor entendimento da questão, o procedimento metodológico utilizado, na etapa da investigação foi o procedimento indutivo, a técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica, bem como uma pesquisa de campo, sendo as fontes de evidência empregadas neste estudo bibliográficas, através de autores e sites que tratam da questão examinada neste estudo. Em primeiro momento, foram apreciados os aspectos gerais da Justiça Restaurativa, como um novo modelo de justiça penal, destacando seu conceito, base principiológica, procedimento e algumas experiências no cenário internacional. Em seguida, analisou-se a aplicação da Justiça Restaurativa na seara infanto-juvenil, fazendo uma crítica às medidas socioeducativas, onde se analisou ainda a finalidade destas medidas, assim como, o entendimento do SINASE quanto às práticas restaurativas. E por fim, examinou-se a (in)eficácia da justiça restaurativa dentro da 17ª Vara Cível de Aracaju/SE com base no cumprimento dos acordos firmados entre as partes, analisando-se os principais avanços alcançados com o modelo da justiça restaurativa no Brasil e os limites e obstáculos relacionados a este procedimento. Como resultados desta investigação, fora possível constatar que no Brasil, é oportuna a aplicação da Justiça Restaurativa, principalmente nos casos onde o infrator é um adolescente, tendo em vista que a principal base desta prática é a retribuição, o envolvimento do infrator e da vítima.

Palavras-Chave: Seara Infanto-Juvenil; Justiça Restaurativa; Reflexos.

ABSTRACT

Even if the right of the child and the adolescent becomes a proper field, the retributive understanding determined in the common justice is being extended to the resolution of conflicts arising from the accomplishment of an infraction, in accordance with the guarantees established by the specific norm, where are found in the Restorative Justice. Thus, this study is directed to the analysis of the application of the restorative practice as an alternative for conflict resolution, in cases involving adolescents in conflict with the law. That is because, the current system does not have adequate and sufficient conditions for the correct re-socialization of the offender, and it is imperative that a culture of peace be established. In view of this fact, the main objective of this study was to carry out an investigation regarding the reflexes of Restorative Justice applied to the 17th Civil Court of Aracaju / SE. For a better understanding of the question, the methodological procedure used in the research stage was the inductive procedure, the research technique used is the bibliographical one, as well as a field research, being the sources of evidence used in this bibliographical study, through authors and sites that address the issue examined in this study. At first, the general aspects of Restorative Justice were appreciated, as a new model of criminal justice, emphasizing its concept, basic principles, procedure and some experiences in the international scene. Next, the application of Restorative Justice in the child and juvenile field was analyzed, criticizing the socio-educational measures, which also analyzed the purpose of these measures, as well as the SINASE's understanding of restorative practices. Finally, the (in) efficacy of restorative justice was examined within the 17th Civil Court of Aracaju / SE based on compliance with agreements reached between the parties, analyzing the main advances achieved with the model of restorative justice in Brazil and the limits and obstacles related to this procedure. As a result of this investigation, it was possible to verify that in Brazil, the application of Restorative Justice is timely, especially in cases where the offender is an adolescent, considering that the main basis of this practice is retribution, the involvement of the offender and the victim.

Keywords: Scope Children and Youth; Restorative Justice; Reflexes.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10

2 ASPECTOS GERAIS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO MODELO DE JUSTIÇA PENAL 14

2.1 Conceito de Prática Restaurativa 15

2.2 Base Principiológica 19

2.3 Procedimento 22

2.4 As Experiências da Justiça Restaurativa no Cenário Internacional 26

3 A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA SEARA INFANTO-JUVENIL: UMA CRÍTICA ÀS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS 31

3.1 A Aplicação da Justiça Restaurativa aos Menores Infratores na Seara Infanto-Juvenil à Luz do ECA 32

3.2 A Finalidade das Medidas Socioeducativas 36

3.3 Críticas à Aplicação das Medidas Socioeducativas 40

3.4 O Entendimento do SINASE Quanto às Práticas Restaurativas 42

4 A (IN)EFICÁCIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA DENTRO DA 17ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE COM BASE NO CUMPRIMENTO DOS ACORDOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES 46

4.1 Principais Avanços Alcançados com o Modelo da Justiça Restaurativa no Brasil 47

4.2 Limites e Obstáculos Quanto à Justiça Restaurativa 52

4.3 A Implementação da Justiça Restaurativa na 17ª Vara Cível de Aracaju/SE . 54

4.4 Análise da Eficácia da Prática Restaurativa na 17ª Vara Cível de Aracaju/SE com Base no Cumprimento dos Acordos Firmados entre as Partes 59

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 67

REFERÊNCIAS 70

APÊNDICE A - TERMO DE CONSENTIMENTO E QUESTIONÁRIO SERGIO

APÊNDICE B - TERMO DE CONSENTIMENTO E QUESTIONÁRIO MICHELLE

APÊNDICE C - TERMO DE CONSENTIMENTO E QUESTIONÁRIO IZABELLE

APÊNDICE D - TERMO DE CONSENTIMENTO E QUESTIONÁRIO CÉLIA

1 INTRODUÇÃO

É notório o crescimento do número de adolescentes em conflito com a lei, logo, esses casos são tratados pela Lei nº. 8069/90. O ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente traz no artigo 112, o procedimento legal aplicável a adolescentes em conflito com a lei, que vão desde advertências até as medidas socioeducativas.

Nesta direção, o ECA envolve políticas públicas com o objetivo de assegurar a proteção integral, possuindo a atual ênfase para a política socioeducativa, direcionada a adolescentes infratores, segundo dispõe a Lei nº. 8.069/90, através do emprego de medidas, implantando através da legislação, com a natureza socioeducativa, objetivando a natural ressocialização, com verificação dos direitos e garantias presentes no Estatuto.

As medidas socioeducativas dizem respeito à intervenção judicial por parte do Estado, de cunho sancionador e coercitivo, com finalidade de reinserção do adolescente à sociedade, ou seja, o adolescente irá cumprir medidas de caráter pedagógico ressocializador e não punitivo.

Contudo, percebe-se que o sistema socioeducativo não consegue atingir o objetivo principal ante às falhas existentes neste, logo, diante de tal fracasso, houve a necessidade de mudança na solução de casos de adolescentes em conflito com a lei, e é aí que entram as práticas restaurativas, que busca um olhar diferenciado aos envolvidos no caso delituoso.

Sendo assim, a proposta apresentada pela Lei nº. 8.069/90 demanda a transposição do afeto ao conflito existente na verificação de atos infracionais e cumprimento de medida socioeducativa. Dessa forma, para que se desempenhe o que fora determinado, demanda-se a edificação de encargos repartidos, descentralizados e em um ponto de vista de rede, assim como de efetividade do método de responsabilização do infrator ao lado do contexto em que está introduzido.

Perante a indispensabilidade de introdução prática dos direitos conferidos aos adolescentes em conflito com a lei, necessita de esclarecimento o padrão da justiça restaurativa, que surge como política pública estatal. Além disso, deve-se explorar a prática e a necessidade de sensibilização para outro direcionamento cultural,

perante a apreciação punitiva estabelecida na aplicação de medidas socioeducativas.

A justiça restaurativa trata-se de um novo modelo de Justiça Criminal, onde busca reparar os danos causados por delitos, mediante a visão dos envolvidos no caso em si, ao tempo em que se reconstroem as relações rompidas entre a vítima, o ofensor e a comunidade, o que não é possível no sistema retributivo.

Esta prática surge como algo transformador dentro da sociedade, pois norteia os seus pilares em volta do princípio da voluntariedade, direcionando os resultados ao consenso das partes, desmembrando-se do modelo retributivo que nem sempre alcança o senso de justiça dos envolvidos.

Assim, vê-se que o círculo restaurativo não se remete apenas ao conflito em si, uma vez que, sua prioridade é a participação das pessoas envolvidas para se perfazer uma solução norteada pelo caminho do direito e da reconstrução de laços. O sistema retributivo necessita cada vez mais de criação de novas normas para alcançar o seu objetivo punitivo, contudo, apresenta-se fadado à mesmice do rigor em punir, sem se preocupar com a reconstrução das partes.

A 17ª Vara da Justiça de Aracaju vem realizando o procedimento de práticas restaurativas dentro do núcleo. O método está sendo aplicado com adolescentes que cometem delitos de menor potencial ofensivo e este processo vem sendo desenvolvido por um período de dois anos.

Diante desse contexto questiona-se: Há eficácia na aplicabilidade da prática restaurativa na 17ª vara de Aracaju? A análise da eficácia da aplicabilidade da Justiça Restaurativa na 17ª vara de Aracaju é relevante devido à necessidade de identificação da contribuição que a aplicação dos círculos restaurativos vem trazendo em benefício aos adolescentes infratores, uma vez que se objetiva fortalecer este processo e garantir a sua produtividade, com olhar otimista em busca de avanços.

A pesquisa busca contribuir para a ótica jurídica, acadêmica e as demais políticas públicas de forma analítica, com intuito de demonstrar e fundamentar a evolução social diante de um novo foco para solução de conflitos, uma vez que, resulta em uma mudança de lentes, pois faz refletir que, os atos infracionais cometidos por adolescentes são cada dia mais crescentes dentro da sociedade.

O objetivo principal deste estudo fora realizar uma investigação quanto aos reflexos da Justiça Restaurativa aplicada à 17ª Vara Cível de Aracaju/SE. E como objetivos específicos procurou-se verificar os casos possíveis de aplicação do círculo restaurativo, averiguar a aplicação da justiça restaurativa aos menores infratores na seara infanto-juvenil à luz do ECA e identificar de forma quantitativa os resultados positivos ou negativos da aplicabilidade da prática restaurativa, implementada dentro da 17ª Vara de Aracaju/SE.

Refletindo sobre o método de sócio educação aplicado a estes adolescentes atualmente, é notório que este método já não traz o contentamento, pois, deixa a desejar em seu caráter ressocializador, por se apresentar com falhas do próprio sistema, fato esse também visto nos presídios, comprovando que a justiça retributiva não alcança o seu objetivo, pois nem sempre atende às expectativas das vítimas, e ainda eleva a degradação do ofensor, logo, o resultado desta pesquisa visa trazer respostas significativas para os envolvidos nos conflitos.

Nesse viés, a pesquisa também busca resultados relevantes para a vida acadêmica e a contribuição com a sociedade de forma satisfatória, uma vez que, permite a análise verídica dos resultados mediante a comprovação por dados, de que há sim um novo paradigma, que permite o alcance do direito sem imergir no crivo da justiça.

Para obtenção dos resultados da pesquisa, foi utilizado o método bibliográfico, mediante análise de livros e pesquisas elaboradas que abordam o tema sobre Justiça Restaurativa, assim como, trabalhos acadêmicos que tratem do tema de forma pedagógica, que de acordo com Pasold (2008, p. 209), seria a “técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. Em conjunto com a abordagem de uma pesquisa avaliativa de resultados em campo, que permite a comparação dos resultados alcançados desde a implementação do projeto e sua satisfação, com o objetivo de concretizar os dados apresentados.

A pesquisa em questão pode ser classificada como qualitativa, quanto aos objetivos do estudo, que é “caracterizada pela descrição, compreensão e interpretação de fatos e fenômenos” (MARTINS; THEÓPHILO, 2008, p. 11). E em relação ao método de abordagem em sua parte inicial fora dedutivo, que parte de uma generalidade para um assunto específico, que corresponde ao referencial teórico, e em seguida, na análise do estudo de caso, o método fora indutivo, que

seria “um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas” (LAKATOS; MARCONI, 2013, p. 86).

Além disso, fora feita uma pesquisa de campo entre 20 de setembro a 29 de outubro do presente ano, na 17ª Vara Cível de Aracaju/SE, com o coordenador do núcleo de implementação, com a coordenadora do núcleo de aplicabilidade, e duas psicólogas responsáveis pela aplicação, onde os mesmos responderam a um questionário com seis perguntas abertas. Ainda que, diante do conhecimento da pesquisadora com os funcionários da vara, houve algumas limitações quanto à resolução do questionário, em que alguns destes só responderam parte do mesmo, e um dois deles não quiseram responder. E em relação aos dados do presente ano, os mesmos não se encontram atualizados, o que impossibilitou a avaliação do procedimento no presente ano.

Com o intuito de melhor compreender o entendimento da questão aqui apresentada fora indispensável dividir o trabalho em três tópicos, onde o primeiro realiza uma análise dos aspectos gerais da Justiça Restaurativa, como um novo modelo de justiça penal, apresentando a definição de prática restaurativa, a base principiológica desta justiça, seu procedimento e as experiências da Justiça Restaurativa no cenário internacional.

No segundo capítulo buscaram-se trazer algumas críticas às medidas socioeducativas e à justiça restaurativa na seara infanto-juvenil, realizando a análise da finalidade das medidas socioeducativas, das críticas à aplicação das medidas socioeducativas, o entendimento do SINASE quanto às práticas restaurativas e por fim, a aplicação da justiça restaurativa aos menores infratores na seara infanto-juvenil à luz do ECA.

No terceiro e último capítulo, buscou-se dispor sobre a (in)eficácia da Justiça Restaurativa dentro da 17ª Vara Cível de Aracaju/SE com base no cumprimento dos acordos firmados entre as partes, apreciando os principais avanços alcançados com o modelo da justiça restaurativa no Brasil, os limites e obstáculos quanto à justiça restaurativa, a implementação da justiça restaurativa na 17ª Vara Cível de Aracaju/SE e a análise da eficácia da prática restaurativa na 17ª Vara Cível de Aracaju/SE com base no cumprimento dos acordos firmados entre as partes.

2 ASPECTOS GERAIS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO MODELO DE JUSTIÇA PENAL

Tem-se o conhecimento que o sistema judiciário tradicional brasileiro ou atual punitivo retributivo está falhando, mas, é importante saber, que o sistema atual encontra-se baseado nos padrões do sistema jurídico oriental, isto é, do outro lado do mundo. Desse modo, possui importantes qualidades o sistema jurídico oriental, entretanto, a sociedade como um todo deve admitir suas falhas e restrições, tendo em vista que tanto os ofensores quanto as vítimas, ou pessoas ligadas ao caso, descrevem que o sistema acaba não atendendo de forma apropriada as principais necessidades do mesmo. Verifica-se, ainda, que este sentimento, não é apenas da sociedade, mas também dos funcionários, oficiais, advogados e juízes, do próprio sistema, se veem frustrados com grande ineficácia.

Isso porque, o atual sistema que se encontra relacionado ao crime, como ofensa ao Poder Público, que sugere uma recompensação do delito perante o emprego de uma sanção, é compreendido como impróprio para o contentamento de toda a coletividade. Verdadeiramente o que vem acontecendo, como consequência deste padrão, é a ampliação da criminalidade no dia a dia. Sendo assim, esse freio selecionado para reduzir as taxas de criminalidade vem se revelando o oposto e, também, age de forma a infringir os direitos fundamentais das vítimas e dos ofensores.

Essa ineficácia é ainda mais clara na sociedade como um todo, no momento em que se visualizam as condições dos presídios, ou inclusive em casa, quando se visualiza as notícias na TV, onde se vê claramente que a finalidade deste sistema, que seria de ressocializar e restituir os criminosos, não está sendo alcançada. Perante tal questão, resta claro o problema que se agrava, sendo igualmente evidente o crescente debate relacionando outros padrões de sistema jurídico, a exemplo do que acontece com a justiça restaurativa.

A prática restaurativa surge como um método que busca relacionar indivíduos acima dos rótulos de vítima, com atuações edificadoras que tragam vantagens a todos, por meio de uma abordagem com a direção nas necessidades emergentes e

determinantes do conflito, de modo a relacionar todos os colaboradores, acarretando responsabilidades futuras mais equilibradas, conforme se verificará a seguir.

2.1 Conceito de Prática Restaurativa

O vocábulo justiça restaurativa possui natureza nas pesquisas do americano Albert Eglash, um psicólogo que baseado na concepção de devolução inventiva sugeriu que os transgressores fossem instigados a solicitar clemência pelas ações realizadas em desfavor de suas vítimas, colaborando desta forma, com a promoção de sua reparação (JACCOUD, 2005).

No entanto, verdadeiramente, a natureza da justiça restaurativa direciona a um acontecimento sofrido em Canadá no ano de 1974, onde o juiz que analisava a situação, estabeleceu que dois menores que tinham deteriorado 22 residências de uma comunidade, encontrassem os lesados, acarretando em um convênio entre os transgressores e os prejuízos ocasionados (SÁ; SHECAIRA, 2008).

A justiça restaurativa na concepção teórica sugere que não se visualize mais o delito como uma transgressão ao Estado, e sim como um episódio que agita vínculos e acarreta danos às pessoas e a coletividade. A compreensão proposta seria, com esse moderno entendimento, não mais as sanções, mas sim a procura pela restituição dos vínculos comprometidos pela realização do delito e, por conseguinte, a restituição do prejuízo (JACCOUD, 2005).

Através da percepção teórica mais solidificada, dois entendimentos em relação à justiça restaurativa apareceriam que seriam a maximalista e a minimalista. Deste modo, para o entendimento desta última, consiste a justiça restaurativa num “processo pelo qual as partes com após uma determinada infração se juntam para resolver coletivamente como lidar com as consequências do delito e as implicações para o futuro” (SÁ; SHECAIRA, 2008, p. 277). Já de acordo com a primeira, seria “a ação orientada, sobretudo, para fazer justiça restaurando o dano que foi causado por um crime” (SÁ; SHECAIRA, 2008, p. 277).

Para que seja possível compreender a concepção de justiça restaurativa é preciso um moderno padrão, um inovado modo de se visualizar a ação

transgressora, com a finalidade mais verdadeira, não admitindo este modo contemplativo, o indivíduo realiza um delito, o Poder Público sanciona, e o fato é solucionado somente entre o menor e o Estado. Contudo, compreendendo que o delito seria um prejuízo acarretado a um indivíduo e ao seu vínculo com o Poder Público, tendo em vista o convênio social, deste modo, o prejuízo se amplia a toda a coletividade, e o delito começa a se encontrar vinculado a diferentes prejuízos Zehr (2012).

De acordo com Howard Zehr (2012), para que seja viável a correção de uma dada situação, torna-se necessário tratar os danos e as causas, inclusive, analisar os danos sofridos pelo próprio desviante, já que, pesquisas dão conta que a maioria dos agressores foi vítima de “traumas significativos” os quais podem ter colaborado para o cometimento do delito.

A justiça restaurativa não apresenta uma conceituação rígida, mas Howard Zerh (2012, p. 49) traz como sugestão a seguinte definição:

> [...] um processo que envolva, tanto quanto o possível, todos aqueles que possuam interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente verifica e trata os danos, necessidades e obrigações resultantes da ofensa, a fim de favorecer o restabelecimento das pessoas e ajustar as coisas, na medida do possível.

No entanto, a justiça restaurativa não é constituída somente por uma conceituação, mas também por princípios e valores que são primordiais e norteiam a utilização dos seus métodos restaurativos, como por exemplo, o respeito recíproco entre as partes envolvidas para que haja equilíbrio durante a prática restaurativa.

Dessa forma, o modelo da justiça restaurativa, poderia consubstanciar-se nos seguintes pressupostos: responsabilização, restauração e reintegrações (ZEHR, 2012). A responsabilização reporta ao conceito da indispensável responsabilidade do autor da infração que deve responder pela ação delituosa praticada.

A restauração faz menção ao tratamento digno que deve ser dedicado à vítima, a qual deve ter reparado o dano sofrido. Almeja o refazimento dos vínculos tanto do desviante, quanto do ofendido, para com a sociedade, de maneira que sejam restaurados todos os laços rompidos após a prática do delito (ZEHR, 2012).

De acordo com Santos e Cagliari (2011) a justiça restaurativa se apresenta, assim como uma abordagem diferente da justiça penal, eis que se focaliza na

recomposição dos danos causados às pessoas e relacionamentos, em detrimento da mera resposta punitiva aos transgressores. Isto é, a Justiça Restaurativa procura favorecer a inclusão da vítima e do ofensor em comunidades de assistência, possibilitando, desta forma, que as partes essencialmente envolvidas ou afetadas possam integrar processos colaborativos, cujo objetivo se dá na redução do dano ao mínimo possível.

É possível destacar que de acordo com o que foi descrito nos parágrafos anteriores, a Justiça Restaurativa apenas pode ser empregada em processos participativos e cooperativos, nos quais os diretamente envolvidos, dispõem de interesse em participar, dialogar, corrigir, ressignificar os traumas vivenciados.

> [...] o escopo principal da Justiça Restaurativa, portanto, está na percepção cooperativa a partir de diálogos, fazendo com que, em um primeiro momento, as pessoas pensem juntas sem julgar umas às outras, compartilhem dados, sem analisa-los de imediato (SANTOS; CAGLIARI, 2011, p. 202).

Inserido no dogma do Direito Penal, a justiça restaurativa possui lugar por meio do seu entendimento maximalista, inserindo e trabalhando a restituição do prejuízo. Contudo, em razão de inúmeros desacordos, já que, amplia o debate se a obrigação de restituir vem a ser uma finalidade da sanção, ou uma categorização da pena, ou também uma forma de medida de segurança e sanção (SANTOS; CAGLIARI, 2011).

No entendimento de Sá e Shecaria (2008, p. 281):

> [...] a justiça restaurativa é compatível com qualquer das três concepções, podendo ser o meio pelo qual se consiga a reparação do dano, seja ela entendida como fim da pena, como modalidade de pena ou meio termo entre pena e medida de segurança.

O modo pelo qual resulta a justiça restaurativa atravessa com a coerência da sanção como o único modo plausível.

Na coletividade moderna, no momento em que a pessoa é incriminada por uma ação transgressora, o mesmo de pronto é diminuído a uma definição, já faz parte de uma classificação, está na condição de censurada. No regime empregado atual, o que prevalece é o positivismo categórico, uma emanação compositora na

coerência da reclusão para investigar, entender mais perfeitamente e para examinar melhor.

A ponderação a respeito da direção de perpetrar justiça através do protótipo da justiça restaurativa põe em tensão o perpetrar justiça pelo padrão do sancionamento, da penalidade, da recompensa. Neste estudo, a justiça compreendida sob um foco geral, demanda a consagração verdadeira de comparação entre o prejuízo acarretado e o correto contentamento da vítima. Afirma Konzen (2007, [s/p]) que “somente poderá haver justiça se justa for a relação com o outro”.

Ainda que muitos autores critiquem a respeito da diminuição que pode vir a acontecer na procura de definir de modo unívoco a justiça restaurativa, conforme destaca Sica (2009, p. 417), que argumenta que a importância da alternativa de restauração, encontra-se, precisamente na “diversidade e na flexibilidade, o que permite a sua melhor adaptação a diferentes cenários sociais”, vale destacar, comparar fenômenos jurídicos internacionais imprescindíveis a respeito desta prática restaurativa.

Uma definição ampla e importante foi apresentada pela Resolução n. 2002/12, da ONU, designada como “Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal”, já que objetiva proteger a institucionalização do atual modelo consagrado nos Estados, a saber:

> Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles) (BRASIL, 2012).

Dessa forma, a justiça restaurativa pode vir a ser compreendida com uma ferramenta da justiça, que tem o intuito de tornar o emprego de sanções, uma questão mais social, buscando assim à humanização no momento de determinar uma penalidade, não objetivando somente à punição. A prática restaurativa, pode ser entendida como a justiça do século XXI, e refere-se a uma justiça que procura solucionar os problemas e os casos de violência de um modo menos punitivo,

possibilitando uma relação entre o ofensor e a vítima, bem como indivíduos atingidos indiretamente. Nesta direção, a principal finalidade é trabalhar em uma lógica de corresponsabilidade, isto é, confere-se a responsabilidade pessoal do agente que escolheu por uma atuação criminosa, que acarretou criminalidade, mas igualmente apresenta em seu contexto a corresponsabilidade dos indivíduos que se encontram vinculados com este indivíduo, a exemplo, da sociedade, da comunidade e da própria família.

2.2 Base Principiológica

Diante do que fora descrito anteriormente, foi possível constatar que o modelo restaurativo, possui alguns fundamentos que seriam oferecer poder ao agressor, através do crescimento de sua capacidade de admitir encargos perante suas ações e de realizar suas seleções, a restituição de prejuízos, no momento em que esta prática focaliza igualmente na vítima, seus familiares e as indigências que deveriam ser reestabelecidas, assim como as consequências incorporadas, refazendo o equilíbrio entre as pessoas, retornando a harmonia, assinalando e possibilitando, através de respostas duradouras, necessidades não acatadas (BRANCHER; TODESCHINI, MACHADO, 2008).

Nesta direção, destaca Saliba (2009), a presença de princípios fundamentais que fazem parte dos ideais presentes na justiça restaurativa, sendo o primeiro deste corresponde ao processo comunicacional, sendo neste realizada a justiça social através da democracia e da soberania participativa e a comunicação dos envolvidos, em verificação ao diálogo em meio aos grupos.

Deste modo, destaca o autor que essa comunicação “rompe barreiras e aproxima pessoas, trabalhando para uma solução imediata, duradoura e futura sobre a lide penal”, e consagra importâncias como por exemplo:

> [...] respeito mútuo entre os participantes do conflito; co-responsabilidade ativa dos participantes; envolvimento na comunidade, pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação; interdisciplinariedade da intervenção; promoção de relações equânimes e não hierárquicas; facilitação feita por pessoas devidamente capacitadas em procedimentos restaurativos; integração com a rede de políticas sociais em todos os níveis da

> federação; desenvolvimento de políticas públicas integradas; interação com o sistema de justiça, sem prejuízo do desenvolvimento de práticas com base comunitária; promoção da transformação de padrões culturais e a inserção social das pessoas envolvidas; monitoramento e avaliação contínua das práticas na perspectiva do interesse dos usuários internos e externos; expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito (SALIBA, 2009, p. 153-154).

Por conseguinte, destaca o doutrinador sobre o princípio da resolução efetiva e alternativa dos conflitos, onde este se revela em razão da comunicação e acordo em meio aos envolvidos, reconhecendo o grande número de soluções a serem adquiridas pelas partes, se encontrando a efetividade estabelecida no comprometimento dos envolvidos dentro da liberdade de seleções em relação às medidas determinadas (SALIBA, 2009).

Outro princípio destacado por Saliba (2009), seria o do consenso, onde objetiva-se finalizar o distanciamento estabelecido em meio às partes, e alterá-lo pelo respeito às partes, e, para finalizar essa classificação, tem-se o princípio do respeito absoluto à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos que envolvem todas as importâncias dos princípios vistos anteriormente.

É disciplinada a justiça restaurativa por princípios específicos, onde estes servem como direção para a efetivação do sistema em cada região. Há poucas escritas objetivas a respeito desta questão, correspondendo a uma questão administrada pelos princípios da voluntariedade, consensualidade, confidencialidade, celeridade, urbanidade, adaptabilidade e imparcialidade (BIANCHINI, 2012).

O princípio da voluntariedade demonstra a ação dos relacionados de forma voluntária, sem que passem por qualquer tipo de obrigatoriedade, constrangimento ou coação. Sendo assim, quando as autoridades recomendam a solução do problema através da justiça restaurativa, os envolvidos necessitam ser esclarecidos com relação ao procedimento, o que simboliza os direitos relacionados e o modo de composição (BIANCHINI, 2012).

Este esclarecimento necessita alcançar o método judicial para que os envolvidos compreendam e façam uma comparação com as respostas que devem ser atingidas. O esclarecimento necessita ser claro possuindo como objetivo que a

oportunidade atribuída diminuía embaraços ou arrependimentos acarretados pelos equívocos não explicadas (BIANCHINI, 2012).

O princípio da consensualidade refere-se ao consentimento de julgamentos a respeito de uma questão e deriva do princípio da voluntariedade, já que os envolvidos não se voluntariam para colaborar com o procedimento restaurativo, não se encontrará existente em meio a estes a consensualidade.

Necessitará ser empregado, o princípio da consensualidade durante toda a aplicação do procedimento, já que os envolvidos necessitam não apenas aquiescer com a colaboração, mas igualmente entender todo o método e do que diz respeito o instituto, concordando a respeito do funcionamento, normas, o fluxo e os princípios utilizados. A conformidade necessitará ser objetiva e clara em relação à colaboração, dos acontecimentos essenciais e do encargo do transgressor (BIANCHINI, 2012).

Quanto ao princípio da confidencialidade, os dados atribuídos no momento da abordagem restaurativa necessitam ser conferidos de modo confidencial. A particularidade sigilosa deriva da demonstração de assuntos íntimos e pessoais, aceitáveis somente a um espaço particular, ou ainda da comunicação de dados que possuam natureza ética profissional, a exemplo das fornecidas por médicos e advogados (BIANCHINI, 2012). Da mesma maneira, se o ofensor recusar a restauração com a vítima, isso não poderá ser fundamento ou causa para agravamento da pena aplicada” (PERES, 2015, p. 7). Sendo assim, todos os indivíduos que fazem parte do método restaurativo, tanto como auxiliar da conciliação quanto como envolvido, necessitam conservar o segredo dos dados desempenhados, dos esclarecimentos oferecidos, dos anseios transferidos em meio aos envolvidos, assim como, das sugestões atribuídas e dos pactos apreciados.

O princípio da celeridade, descreve que a justiça restaurativa necessita oferecer ampla rapidez em sua realização. O método da restauração oferece celeridade referente ao instituto, já que a falta de solenidades dispensáveis que adiariam seu andamento, e da desburocratização a oralidade dos encontros (BIANCHINI, 2012). Ainda que a celeridade seja revelada, a prática restaurativa pode vir a deter um andamento muito mais extenso, já que a celeridade nos métodos igualmente corresponde a um efeito do conciliador e dos envolvidos, que

procuram a restauração dos vínculos, a ressocialização, e especialmente a indenização dos bens.

Quanto ao princípio da adaptabilidade, este possui a finalidade de empregar a situação em apreço o melhor método, ou seja, selecionar o *modus operandi* que da melhor forma se amolde as especificidades do conflito e dos envolvidos, empregando um sistema que se amolde e permita o êxito dessa restauração, diminuindo os problemas dos conflitos (BIANCHINI, 2012). É indispensável, essa flexibilização da justiça restaurativa, na seleção do melhor método que deve ser empregado às características da situação, a flexibilização do método deriva da enorme quantidade de demandas que podem ser oferecidas durante a abordagem, sendo indispensável harmonizar com as necessidades de modo harmônico (BIANCHINI, 2012).

Em relação ao que prevê o princípio da urbanidade, é que deverá ser exigido aos colaboradores da justiça restaurativa a realização de certas normas para que se possua um ótimo vinculo e uma harmonia no relacionamento, necessitando existir disciplina no vínculo dos envolvidos e na dependência as normas (BIANCHINI, 2012). A verificação dessa urbanidade, ou seja, da boa conduta diz respeito à necessidade de um desenvolvimento na relação na direção de uma restauração, o que não ocorrerá se não encontrar-se presente, durante o andamento do método, o respeito em meio aos participantes.

Por fim, tem-se o princípio da imparcialidade, que de acordo com este necessita o conciliador entender e ajudar a todos de um modo imparcial, evitando facilitar ou ajudar ao caso para somente um dos envolvidos (BIANCHINI, 2012). Não poderá o intermediador se relacionar de forma emocional com os interesses e problemas dos envolvidos, assim como, não pode vir a se amoldar de forma direta com qualquer dos participantes, já que esse envolvimento pode vir a bloquear o progresso da prática restaurativa (BIANCHINI, 2012).

2.3 Procedimento

O entendimento de que a justiça preocupa a distintos campos da coletividade em relação à resolução de litígios, é importante para a estruturação das práticas,

desta forma visualizadas por não ser a justiça versada com base integralmente judicial, em verificação aos princípios e valores referentes à justiça restaurativa e fundamentada no centro da restituição do dano, coparticipação dos envolvidos e modificação dos indivíduos, sociedade e Estado.

Inicialmente, é importante registrar a inexistência de um modelo exclusivo para o modo de estabelecimento restaurativo, existindo, por outro lado, uma enorme autonomia ao modo pelo qual as atividades são determinadas, especialmente com a comunidade e a cultura em que esta surge para a resolução de litígios, desde que verificada a formação de importâncias restaurativas. Neste contexto, o método restaurativo como um todo é formado por três fases diferentes e consecutivas, o pré-círculo, o círculo restaurativo e o pós círculo.

Brancher, Todeschini e Machado (2008, p. 19), conceituam o pré-círculo como sendo este o “primeiro contato com os participantes do círculo, no qual o coordenador precisa inteirar-se de todas as informações disponíveis sobre o fato que promoveu o conflito”. Onde são esclarecidos os acontecimentos e feito um breve resumo, sem a finalidade de se verificar quem foi o responsável ou apreciar como se realizou a infração, a assimilação do acontecimento constituiu condição para fase posterior, tendo em vista que a primeira possibilita condições para que possa acontecer o círculo restaurativo.

Dessa forma, corresponde o pré-círculo na realização de encontros do coordenador em distintos momentos com o agente do acontecimento delituoso, a comunidade envolvida e o receptor, com o objetivo de “convergir com cada um sobre: o fato ocorrido, suas consequências, o restante do procedimento restaurativo, os outros participantes que serão convidados e a vontade genuína de prosseguirem nas etapas seguintes”, no modo estabelecido pelos especialistas (BRANCHER; TODESCHINI; MACHADO, 2008).

Em tal momento incumbe ao coordenador, por ter imediato conhecimento do fato, repensar sobre a possibilidade da situação ser submetida à prática restaurativa, por inconformidade aos preceitos da mesma, fato que se concretiza por exemplo, diante da falta de responsabilização em relação à sua conduta, por requisitos escolhidos, como a preferência de não empregar atividades restaurativas nas situações onde houver dificuldades de perfis pessoais, violência sexual intrafamiliar,

fato que pode vir a acarretar uma dor psicológica ou outro fato que possa ser desfavorável às partes (BRANCHER; TODESCHINI; MACHADO, 2008).

Nesta diapasão, quando for apropriado empregar a atividade restaurativa, compete ao pré-círculo, preparando-se ainda para a seguinte fase, a seleção e recomendação de indivíduos para fazerem parte do círculo restaurativo, sendo sugerida a maior quantidade possível de indivíduos que possuam relação com o acontecimento ou que tenham a capacidade de algum modo contribuir nos seus campos de relacionamento com os envolvidos, correspondendo a professores, testemunhas, politicais, líderes religiosos ou comunitários, empregadores, amigos, parentes, dentre outros, dando preferência à formação de grupo com indivíduos menos técnicos e mais representativos. Consequentemente, compete neste momento chamar os selecionados para que de modo resumido e esclarecedor dispor sobre as finalidades da prática restaurativa, assim como a natureza participativa e não obrigatória, em seguida ser obtido o termo de consentimento (BRANCHER; TODESCHINI; MACHADO, 2008).

A segunda etapa, corresponde ao Círculo Restaurativo, que se começa pelo incentivo a “admissão do passado, confiança no presente e esperança no futuro”, que simboliza, para os envolvidos e para o coordenador da prática, uma possibilidade de experimentarem uma abordagem diferente, perante o processo de ouvir e não de criticar. Desta forma, objetiva-se o desempenho de um entendimento recíproco entre todas as partes, a quem fazer recordar o coordenador os motivos e finalidades pelas quais estes se encontram, perante a fala pessoal de cada envolvido, o encargo e a criação do acordo (BRANCHER; TODESCHINI; MACHADO, 2008).

Com direcionamento à importância da justiça e princípios referentes à questão, é iniciado o círculo restaurativo depois da apresentação dos envolvidos e descrição dos acontecimentos, é formado por três momentos diferentes e sequenciais, começando pelo entendimento recíproco, em seguida da auto responsabilização e acarretando no acordo.

O primeiro momento seria direcionado para as atuais necessidades dos envolvidos quanto ao acontecimento ocorrido e “orientado para a compreensão mútua dessas necessidades entre os participantes”. Para que isso aconteça, emprega-se a abordagem da CNV (Comunicação Não-Violenta), onde, através

destas, os participantes respondem de forma individual a um questionamento do coordenador. No momento em que for estabelecida a sintonia dos envolvidos, é reproduzida a dinâmica, a começar pelo ofensor, em seguida a comunidade possui espaço para se revelar com comentários gerais (BRANCHER; TODESCHINI; MACHADO, 2008).

Deste modo, a continuidade da comunicação e do entendimento recíproco se realiza no momento em que é dada a todos a possibilidade de se expressar, de modo a se verem como entendidos e escutados em relação às suas necessidades, pois, compreendem Brancher, Todeschini, Machado (2008, p. 45), que é importante neste momento que possa o ofensor revelar que compreendeu a vítima até que a mesma se veja entendida, já que:

> [...] o foco nas necessidades visa evitar julgamentos e alegações acusatórias que, assim como a expressão dos sentimentos, às vezes, é um desabafo inevitável e legítimo e que não devem ser evitados, mas colhidos com imparcialidade e reposicionado numa abordagem empática.

Após ser suplantada a assimilação das necessidades atuais que apareceram após a ação delituosa, onde não foram estas preenchidas, inicia-se o segundo momento, que seria direcionado “para as necessidades dos participantes ao tempo dos acontecimentos, e orienta-se para a auto responsabilização dos presentes”, com alguns questionamentos e respostas que deverão ser compreendidas pelos envolvidos (BRANCHER; TODESCHINI; MACHADO, 2008).

Depois de edificada a auto responsabilização, dá-se início ao terceiro momento, direcionado para que sejam atendidas as necessidades, ocasionando-se por meio de um acordo entre aqueles que se responsabilizaram. Sendo assim, perante a comunicação feita em meio aos participantes, tendo conhecimento das necessidades, assim como das formas admissíveis de supri-la, tendo em vista o entendimento da cultura e especificidades da sociedade, determina-se o acordo, que corresponde a um “plano de ação, abrangendo conjunto de ações positivas, algo que vai se fazer para reparar, compensar, reequilibrar, restaurar, curar a relação ferida pelo conflito” (BRANCHER; TODESCHINI; MACHADO, 2008).

Para finalizar a atividade restaurativa, corresponde a terceira etapa no Pós-círculo, conceituado por Brancher, Todeschini, Machado (2008, p. 17), como sendo

o “encontro da expressão e avaliação entre os participantes do Círculo Restaurativo e aqueles que colaboram na realização das ações do acordo”, com o objetivo de constatar o cumprimento do que foi determinado, acarretando na finalização do método, ou apreciação de possibilidades recomendadas pelos colaboradores na situação em que for descumprido o acordo, competindo, em meio às atitudes, o desempenho de outro círculo restaurativo.

Nesta direção, esta última fase tem como finalidade primordial constatar o nível de “restauratividade do procedimento para todos os envolvidos” e, de modo próprio, constatar a realização das atuações, “ressignificar a ação cumprida e adaptar o acordo a novas condições” (BRANCHER; TODESCHINI; MACHADO, 2008, p. 17).

Como se pode perceber revela-se a justiça restaurativa como principal composição com a capacidade de acatar o que prevê o ordenamento jurídico, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como solucionar litígios que surgem da atuação infracional, sendo indispensável verificar as experiências da justiça restaurativa no cenário internacional.

2.4 As Experiências da Justiça Restaurativa no Cenário Internacional

A justiça restaurativa, durante a década de 1990, tornou-se um “movimento social emergente” para as mudanças do sistema criminal, com o objetivo de visualizar a justiça e o crime por meio de outro ponto de vista, olhar este que buscava realizar diversas outras interferências e abordagens. Contudo, constantemente, defende-se que não apareceu qualquer conceituação consensual, única da justiça restaurativa (FROESTAD; SHEARING, 2005).

Nos Estados Unidos, no Reino Unido, e em grande parte da Europa, foi associada a justiça restaurativa a espécies de mediação entre os infratores e suas vítimas. Onde o primeiro projeto de reconciliação em meio a estes personagens foi determinado pela comunidade Mennonite, em Kitchener, Ontario, no ano de 1974. O padrão destaca a mediação direta e direcionou-se a assistência às vítimas e a cura de ferimentos, auxiliando os infratores a mudar suas vidas e refazer vínculos.

Sendo assim, as práticas restaurativas no âmbito internacional vêm sendo amplamente utilizadas. O Canadá, no ano de 1974, foi o primeiro país a implementá-la de forma legal, em uma situação onde dois adolescentes realizaram vandalismo contra alguns imóveis em Ontário (SICA, 2007).

Por trás desse projeto, a grande motivação era a necessidade de humanizar o regime do sistema criminal, bem como a concepção de que os projetos de justiça restaurativa, fundamentados na igreja, seriam a melhor garantia contra a associação do projeto. Nos dias de hoje, adota-se que há ao menos 300 projetos em andamento nos Estados Unidos e mais de 500 na Europa, que procuram na mediação em meio aos infratores e vítimas, geralmente após a determinação da sentença (FROESTAD; SHEARING, 2005).

O movimento das vítimas, tanto no Reino Unido quanto nos Estados Unidos, parece ter sido uma base indispensável para a moldagem e inserção dos projetos de mediação entre o infrator e a vítima. Os programas de mediação ingleses, na década de 80, foram fortemente criticados, já que eram direcionados ao transgressor e não à vítima (FROESTAD; SHEARING, 2005).

No ano de 2002, de acordo com Sica (2007, p. 105), a Organização das Nações Unidades apresentou a Resolução 2002/12 com os princípios fundamentais para o uso de projetos de prática restaurativa nas questões criminais, assim como definiu os envolvidos e os métodos deste novo sistema. Em relação à Resolução, esta ainda recomendou que os Estados deveriam implementar as práticas restaurativas, pelas seguintes razões:

> 2. Encoraja os Estados Membros a inspirar-se nos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria criminal no desenvolvimento e implementação de programas de justiça restaurativa na área criminal;
> 3. Solicita ao Secretário-Geral que assegure a mais ampla disseminação dos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria criminal entre os Estados Membros, a rede de institutos das Nações Unidas para a prevenção do crime e programas de justiça criminal e outras organizações internacionais regionais e organizações não-governamentais;
> 4. Concita os Estados Membros que tenham adotado práticas de justiça restaurativa que difundam informações e sobre tais práticas e as disponibilizem aos outros Estados que o requeiram;
> 5. Concita também os Estados Membros que se apoiem mutuamente no desenvolvimento e implementação de pesquisa, capacitação e

> outros programas, assim como em atividades para estimular a discussão e o intercâmbio de experiências.
> 6. Concita, ainda, os Estados Membros a se disporem a prover, em caráter voluntário, assistência técnica aos países em desenvolvimento e com economias em transição, se o solicitarem, para os apoiarem no desenvolvimento de programas de justiça restaurativa.

A Nova Zelândia, quanto à implementação da prática restaurativa, de acordo com Sica (2007, p. 82), começou depois das reivindicações da sociedade maori, que se revelaram injustiçados perante a desproporcionalidade da taxa de privação da liberdade dos integrantes de sua comunidade quanto à população de origem europeia e branca, que naquela época já recebiam, um tratamento menos agressivo que não ocasionavam transformações em sua tradição.

Perante as exigências da sociedade, decidiu o poder público empregar o regime da justiça da infância e da juventude de modo a conservar os costumes culturais da sociedade, promulgando em 1989, o programa que conferiu à família o encargo de tomar decisões a respeito do que seria realizado com os adolescentes transgressores (SICA, 2007).

Competem à autoridade policial quatro possibilidades de direcionamento perante a apreensão de um adolescente transgressor, sendo mais imprescindível a questão tratada neste estudo, o terceiro procedimento chamado de *Family Group Conferences* (Reunião de Grupo Familiar). Os entendimentos estabelecidos necessitariam ser debatidos no *family group conferences*, isto é, grupos familiares da respectiva comunidade que funciona de modo a simplificar o problema, relacionando o adolescente, sua família, a vítima, a sociedade que faz parte e um representante da polícia (SICA, 2007).

De acordo com pesquisas realizadas no país, em meio aos adolescentes que fizeram parte desse sistema *Family Group Conferences*, a taxa de reincidência seria de 37% (trinta e sete por cento), já a taxa de reincidência dos adolescentes que foram direcionados ao tribunal dos jovens seria de 51% (cinquenta e um por cento). Depois de constatar que a inclusão do adolescente transgressor e da vítima na tomada de decisões, indispensáveis à restituição do prejuízo, apresentou a ressocialização de modo mais benéfico e tornou mais eficiente a justiça, começou o país a instigar a realização da prática restaurativa em meio a seus cidadãos e ampliou este padrão para os adultos (SICA, 2007).

Há, aproximadamente, nos dias de hoje, 19 programas relacionando a prática restaurativa, o mais importante destes o *Court-Referred Restorative Justice Conference Pilot* (Projeto Piloto de Conferências Restaurativas por Encaminhamento Judicial), sendo empregado pelos juízes nas situações onde o acusado reconhece a autoria da violação. Foi iniciado o projeto no ano de 2001, nas cidades de Dunedin, Hamilton, Waitakere, Auckland, aos delitos contra a propriedade cuja sanção não transponha há dois anos e nas violações onde a sanção varia entre um a sete anos, encontrando-se fora do procedimento restaurativo delitos que relacionem violência sexual e doméstica (SICA, 2007).

Nos países da América Latina, ainda não vem sendo bem empregado o procedimento de conciliação penal, sendo esta implementada, em grande parte das situações, aos problemas que dizem respeito aos direitos disponíveis.

Mesmo que não disciplinado, o procedimento já vem sendo inserido na Colômbia, Peru, Brasil, Uruguai, Guatemala, Chile e Argentina, sendo aquele primeiro o país onde as atividades da justiça restaurativa estão sendo mais empregadas. Na Colômbia fora criada a Lei 23 no ano de 1991, com a finalidade de reduzir a quantidade de ações na justiça, a Conciliação em Equidade, empregada nas sociedades locais e utilizada por conciliadores leigos escolhidos por instituições não governamentais (FROESTAD; SHEARING, 2005).

Em 1998, começaram a funcionar as Unidades de Mediação e Conciliação, estruturadas por instituições privadas e públicas em colaboração, estabelecendo na norma penal a conciliação nas situações de delitos ao patrimônio, realizados sem violência, relacionando importâncias menores a duzentos salários mínimos. (PARKER, 2005).

Na Itália, de acordo com Sica (2007), a conciliação penal pode ser empregada tanto anteriormente quanto após a ação de apuração do crime. Quanto à restituição desempenhada durante as investigações, a norma italiana possibilita que o magistrado responsável, quando verificar a importância social do ofensor pode vir a exigir o desempenho de uma mediação à situação analisada.

Na situação de crime de menor potencial ofensivo, se a conduta do ofensor for de responsabilidade íntima, o membro do Ministério Público pode vir a demandar o arquivamento, se constatar que os empregos de sanções privativas de liberdade

venham impossibilitar a ressocialização. O desempenho da conciliação, nas situações de ação penal privada é facultativo, a depender da liberação dos envolvidos (SICA 2007).

Depois de iniciado o método, poderá o magistrado arquivá-lo, sendo que este arquivamento necessitará ser acompanhado da restituição do prejuízo ou de uma conciliação entre a vítima e o ofensor. O emprego da conciliação apresentou sucesso não apenas quanto à parcela material da restituição do prejuízo, mas igualmente na reconstrução efetiva do vínculo em meio aos envolvidos (SICA 2007).

3 A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA SEARA INFANTO-JUVENIL: UMA CRÍTICA ÀS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A responsabilização infracional, encontra-se fundamentada no direito penal, onde este apresenta em seu conteúdo o padrão de resolução de conflitos baseado na justiça vingativa, com natureza retributiva, onde o papel da justiça é legitimado com utilização da violência. Refere-se a um padrão ancestral civilizatório, cuja origem direciona-se à cultura da guerra (VERONESE, 2015).

Ainda que a responsabilização juvenil se encontre pautada no Estatuto da Criança e do Adolescente, envolvida de importâncias relacionadas à doutrina de proteção integral, ainda é direcionada de forma equivocada aos valores da justiça comum à prática da execução de medidas socioeducativas. Consequentemente, a mudança garantista de responsabilização apresentada pelo Estatuto, não dotou de uma elaboração juntamente com a composição de administração para realização prática das garantias referentes ao menor infrator. Além disso, não possui o sistema institucional a elucidação em relação ao objetivo e origem das medidas socioeducativas, estando confusa a direção para trilhar os objetivos determinados na legislação (ZAMORA, 2005).

Perante tais imprecisões quanto à responsabilização do menor infrator e a sua proteção, em nível social, a supervalorização da ação infracional e a descontextualização jurídica, acarretando na ampliação do sentimento de insegurança social e a se elaborar o estima de irresponsabilidade juvenil, junto com um grande clamor social pela abordagem punitiva, em igualdade com as normas penais em vigor. Além disso, perante o entendimento de políticas públicas, a base retributiva que se encontra perante os jovens infratores leva em incidentes localizados de constituição e exclusão de guetos direcionados aos violadores, entre os quais, pelo que compreende a sociedade, direcionam-se a desvirtuar a população juvenil em que se encontram (VERONESE, 2015).

Sendo assim, é importante que haja mudança de uma sociedade de cultura de guerra para uma de cultura de paz, para que sejam cumpridos os princípios estabelecidos pelo ECA, através da edificação de responsabilidades

descentralizadas, divididas, especificamente, através da justiça restaurativa, como um novo modelo, baseado em tais perspectivas (VERONESE, 2015).

3.1 A Aplicação da Justiça Restaurativa aos Menores Infratores na Seara Infanto-Juvenil à Luz do ECA

Como visto previamente, a prática restaurativa simboliza outro direcionamento, onde este procura edificar outra solução à ação infracional realizada pelo jovem, bem como acatar, de modo concreto, a sociedade, a comunidade, os jovens, as vítimas, para a edificação de uma correta cultura de paz.

Por outro norte, como destaca Spengler e Lucas (2011), seria incorreto esperar enormes desempenhos através desta prática se a mesma não for consagrada de liberdade e satisfatórios recursos econômicos e institucionais. Não obstante, tais empecilhos já foram constatados no experimento da prática restaurativa na Bélgica.

A elaboração da prática restaurativa aconteceu por conta da indagação das restrições quanto à estrutura no atendimento do jovem em conflito com a lei, principalmente, em relação ao excesso “dos tribunais, a lentidão, os custos, a burocracia judicial, a reincidência no crime” (Ávila, 2015). Estas seriam certas particularidades importantes que denunciam e denunciaram a exigência por transformação no padrão da resolução de conflitos.

Além disso, conforme destacado previamente, por muito tempo se descreve sobre a falência nas atividades do sistema de tratamento e atendimento do jovem em conflito com a lei, até mesmo no moderno paradigma de proteção integral, tendo em vista que e, especialmente, resistem os estabelecimentos totais, a internação, no regime socioeducativo, bem como do respectivo julgamento menorista.

Corresponde à justiça restaurativa em um instrumento participativo onde se possibilita a responsabilidade através da restituição na esfera social, podendo ser empregada a adolescentes infratores. Verifica-se, no Estatuto da Criança e do Adolescente, obvia preocupação com a restituição dos danos morais e materiais da vítima da ação infracional, constante no dispositivo 116, a saber: “Em se tratando de

ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima" (BRASIL, 1990).

Recomenda a justiça restaurativa outro ponto de vista para o conflito, com outras sugestões e modos de decisão, já descritas previamente no capítulo anterior. Cada situação é distinta e precisa ser apreciado, experimentado e pesquisado com a finalidade de edificar e realizar na sociedade outros olhares e significados. Onde possa a sociedade se responsabilizar e ver-se responsável pelo outro, possuindo o conhecimento de que poderá, em algum momento, encontrar-se no lugar daquele. Nesta direção, o que se deseja com o emprego da justiça restaurativa não é acabar com o Estado, diversamente, o que se deseja é emprega-lo de forma concreta perante o que prevê a prática restaurativa. Isto é, a justiça restaurativa, por meio da ação discorrida em meio aos agentes envolvidos, da responsabilização da sociedade e do Poder Público, dos acordos restauradores, estão em conformidade com o princípio da proteção integral determinada no Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente porque sugere um tratamento fundamentado na admissão da dignidade da pessoa humana (PINTO; NIELSSON, 2015).

Como uma espécie de resolução de conflitos realizados por menores, a justiça restaurativa, pode ser uma opção para que se ponha em prática o que se compreende por proteção integral, assegurando e protegendo o tratamento específico do adolescente.

Deste modo, esse padrão consensual que possui embasamento não no delito, não somente na sanção do agente, mas nos vínculos entre o ofendido e o transgressor, objetiva restituir o mal ocasionado, diminuindo feridas, traumas e ao mesmo tempo, cuidar para que outros crimes não voltem a acontecer. Procura a justiça restaurativa a melhor resposta das dificuldades relacionadas aos adolescentes infratores, diminuindo até mesmo os efeitos da política criminal empregada no país, onde este encontra certas imprecisões que podem então ser suplantadas (PINTO; NIELSSON, 2015).

Não existe no Brasil, uma política criminal estabelecida de modo concreto. Do mesmo modo que consagra atitudes rígidas, interferida por teorias autoritárias, a exemplo do "movimento da lei e ordem", igualmente possuem ferramentas e órgãos processuais que procuram uma natureza penal consensual, possibilitando que a

vítima seja introduzida na ação penal e restitua os prejuízos acarretados, o que reduz o emprego de penas privativas de liberdade (SICA, 2002). Sobre esta questão expõe Silva (2016) que:

> O Brasil tem também desenvolvido medidas que aparentam tentar dar um retorno às reivindicações lançadas pela moderna criminologia, que tem denunciado à falência das penas de prisão, a necessidade de se construir um modelo menos vindicativo e mais comunicativo e resolutivo, a urgência de se prever mecanismos que facilitem a reparação dos danos sofridos pela vítima, entre outros.

Nesta direção, igualmente dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente ferramentas procedimentais brandas, a exemplo da remissão, que permitem a adequação de programas restaurativos, sobre este assunto, complementa Cruz (2013, p. 80-81) dispondo que:

> O Estatuto da Criança e do Adolescente também impulsiona à implementação da Justiça Restaurativa, uma vez que recepciona o instituto da remissão, através do art. 126. Nesse caso, o processo poderá ser excluído, suspenso ou extinto, desde que a composição do conflito seja perfectibilizada entre as partes, de forma livre e consensual. Além disso, diante do amplo elastério das medidas socioeducativas, previstas no art. 112 e seguintes, do mesmo diploma legal, verifica-se, da mesma forma, abertura ao modelo restaurativo por meio da obrigação de reparar o dano.

Por sua vez, o Código Penal, igualmente detém inúmeros artigos legais que finalizam com a clássica severidade do padrão retributivo, a exemplo do que acontece com a suspenção condicional da pena e as sanções restritivas de direitos, que podem ser consagradas para, através destas, fazerem introduzir na realidade brasileira importantes programas restaurativos.

Em relação à viabilidade e/ou aplicabilidade deste padrão, destaca-se que já começou a ser empregada no país, a justiça restaurativa em determinados programas, em meio a estes é possível ressaltar três, onde um em Brasília que relaciona adultos que realizaram de transgressões de menor potencial ofensivo, e outros dois, no Rio Grande do Sul e em São Paulo, programas que trabalham como menores infratores (LEAL; SALM, 2012).

Sendo assim, revela-se a justiça restaurativa como um excelente modo de concretização da justiça, tendo em vista que considera as especificidades do menor, atribuindo uma justiça mais consensual, humanitária, e que detém uma preocupação

em acatar a todos os relacionados com o problema, separando desta forma a procura pela punição e vingança com o menor infrator (BRANCHER, 2006).

Tendo em vista que a justiça infanto-juvenil exigir uma mais ampla flexibilização no emprego das regras, encontrando-se deste modo em sua maior parcela direcionada mais por princípios do que por normas, direciona-se a uma ideia mais restaurativa. Favorável à inserção de práticas restaurativas direcionadas ao menor em conflito com a lei, explica Brancher (2006) que:

> Além da liberação das cargas emocionais plasmadas pela vivência do evento traumático, o que por si só já as validaria, as práticas restaurativas proporcionam a aprendizagem vivencial dos valores que mobilizam: solidariedade, tolerância, respeito, acolhimento, empatia, perdão. Esse modelo de relacionamento ético, se assimilado na infância e na juventude, acompanhará o sujeito ao longo de toda a sua existência, permitindo que o reproduza a cada situação da vida em que se veja novamente em conflito. A projeção dessa oportunidade de transformar conflitos e violências em aprendizagens em valores humanos representa a semeadura de um novo futuro para as novas gerações.

É possível dispor que no país, iniciaram-se as práticas restaurativas a partir de 2004, no momento em que houve uma “reforma no judiciário”, possibilitando-se transformações no cenário do Poder Judiciário e possibilitando modos de justiça mais colaborativas, com o aprimoramento dos direitos sociais e humanos (GOMIDE; SANTOS, 2014).

Em 18 de janeiro de 2012, a Lei nº. 12.594, que estabelece o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, descreve em seu art. 35, in. II, que é necessário dar prioridade as medidas restaurativas na realização das medidas socioeducativas e, principalmente, acatem as necessidades das vítimas, o que apresenta brechas a existência de ações restaurativas no âmbito infracional.

Deste modo, referindo-se a uma opção para o regime punitivo clássico e em ligação com o direito penal mínimo, necessita ser implementada a justiça restaurativa de forma que a mesma seja verdadeiramente concretizada.

Para que isto aconteça, o pacto restaurativo necessita punir, ou “reeducar”, com direção a acatar as restrições consagradas na lei, tendo em vista que não pode estabelecer deveres mais rígidos do que as consagradas, nem sancionar acontecimentos que não seriam penalizados pela legislação, por tal razão deve-se

dar prioridade a tais práticas e não as medidas socioeducativas que conforme se verificará a seguir, não estão cumprindo com seus verdadeiros objetivos.

3.2 A Finalidade das Medidas Socioeducativas

Encontram-se previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu dispositivo 112, as medidas socioeducativas, de responsabilização de jovens que realizaram ações infracionais, e necessitam ser analisadas para a melhor demonstração do que acontece nos dias de hoje quanto ao sistema penal juvenil.

Tais medidas socioeducativas seriam de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação, e possuem natureza pedagógica, e objetivam especialmente a reinserção social do adolescente que se envolveu com alguma ação ilícita (BRASIL, 1990). Contudo, estas medidas detém igualmente natureza sancionatória, procurando igualmente, apresentar uma solução à coletividade pelo dano acarretado pelo acontecimento criminoso (MACIEL, 2010).

No intuito de esclarecer a questão, quanto às medidas socioeducativas, descreve Liberati (2006, p. 156) que:

> A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógica-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independentemente da vontade do infrator – com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado.

É possível verificar, que tais medidas possuem natureza retributiva e sancionatória, exclusiva e unicamente, já que a ação realizada violou normas de convívio social, e o Poder Público necessita se estabelecer para proteger a ordem social e reeducar o jovem infrator, nunca em caráter punitivo, já que a finalidade do

procedimento seria a ressocialização do menor, e não a sua penalidade (LIBERTI, 2006).

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, em espécie às medidas socioeducativas serão empregadas conforme se explicará a seguir.

A medida de advertência, corresponde em uma reprimenda verbal do jovem com problemas com a legislação, a ser realizada pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude. Para o emprego desta reprimenda, é demandada indícios suficientes de autoria, provas da materialidade e a condição da justa causa (LIBERTI, 2006).

A finalidade desta medida seria de alertar os jovens com problemas com a legislação, e os encarregados por estes, em relação aos perigos que o jovem pode correr no âmbito infracional, assim como, antever um futuro envolvimento com a criminalidade.

Em algumas situações, a medida socioeducativa de advertência, é entendida com maus olhos, como algo sem consequência e ineficiente, contudo, a sua maior consequência seria que a ação fará parte do registro de antecedentes do jovem, e na situação de reincidência da realização de ações infracionais, o menor será encarregado pela medida mais danosa que a advertência (MACIEL, 2010).

Quanto ao dever de restituir o prejuízo, constitui na medida socioeducativa em que se deve restituir o dano, consagrada pelo ECA, em seu art. 116, é empregado apenas em ações infracionais com representações patrimoniais, com ressalvas, e corresponde em estabelecimento de reparação da coisa, restituição do prejuízo ou a indenização pelo dano acarretado (MACIEL, 2010). Aquele jovem que não detém recursos, possuirá a medida substitutiva por outra mais apropriada, segundo dispõe o ECA, em seu art. 116, parágrafo único.

Há ainda a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, muito utilizada e eficiente, já que estabelece clara impressão de sanção, como consequência a ação infracional realizada, e de reinstituição social do jovem com problemas com a lei. A aceitação da medida de prestação de serviços a sociedade encontra-se totalmente relacionada com a condição particular do jovem (LIBERTI, 2006).

Corresponde a uma apreciação particular de cada situação, onde serão verificadas as situações dos familiares dos jovens, profissionais, pedagógicas e

acadêmicas. Compete ressaltar igualmente, que a medida de prestação de serviços à sociedade possui um período máximo de seis meses, com o período maior de oito horas semanais (MACIEL, 2010).

Já a medida socioeducativa de liberdade assistida corresponde a uma medida realizada em regime aberto, onde o jovem é direcionado a fazer parte de encontros periódicos com um direcionador, indivíduo com competência para segui-lo, com o intuito de transformar a forma de atuar do jovem, para que este seja inserido nos padrões da coletividade, sem esquecer a própria personalidade (MACIEL, 2010).

Tal medida é apropriada sempre que o jovem precisar de uma orientação, ajuda e acompanhamento. Esse orientador necessitará auxiliá-lo a conseguir sucessos nas situações dispostas no Estatuto, em seu art. 119, inc. I a III, fato que não é esgotada em um rol taxativo. Como exemplo, é possível mencionar a apresentação periódica de presença profissional e escolar. Deve ser empregada esta medida por um período mínimo de seis meses (BRASIL, 1990).

Já a medida socioeducativa de semiliberdade, esta é admissível perante casos graves efetivamente, isto é, para a segurança social, assim como a segurança do respectivo jovem. Para o seu emprego, necessita ser verificado de forma rigorosa o que prevê o Estatuto, em seu art. 122, inc. I a III (SARAIVA, 2012).

Pode ser empregada a semiliberdade desde o começo, ou como modo de mudança para outra medida, corresponde em conservar o jovem protegido, na unidade de semiliberdade, sendo possível conservar normalmente suas práticas externas, e sem liberação da justiça para isto. O adolescente possui obrigação de matricular-se na escola ou deve ter um trabalho (BRASIL, 1990).

Torna-se mais aberta esta medida no momento em que a conduta do jovem irá se aprimorando. Vale destacar, que a ausência de tais autonomias perde o objetivo da medida de semiliberdade, sendo imprescindível a verdadeira reintegração social do jovem infrator e não o engessado livramento (LIBERTI, 2006).

Por fim, tem-se a medida de internação que corresponde a uma ressalva a regra de conservação do adolescente em liberdade, esta é fundamentada nos preceitos da excepcionalidade, brevidade e na reverencia a situação específica do indivíduo em desenvolvimento (SARAIVA,2012).

Necessita-se verificar que a adolescência corresponde na menor etapa onde o homem passa, tendo em vista que é compreendida como adolescente o indivíduo que se encontra entre 12 a 18 anos de idade, isto é, somente seis anos, de todo o período de vida existente daquele indivíduo. Sendo assim, explica-se o valor da brevidade no empreendimento da internação, que não deve exceder o período máximo de três anos (MACIEL, 2010).

Não obstante, ser a medida de internação algo excepcional esta se revela igualmente na procura pelo melhor modo de ressocialização do jovem com problemas com a lei. O emprego desta medida será mais apropriado, na situação em que não existir outra forma mais simples, eficaz para ressocializar o jovem (SARAIVA, 2012).

Além disso, em relação à excepcionalidade desta medida, compreende Zamora (2005, p. 65) que: “o Estado consegue enxergar esses adolescentes – até então em situação de invisibilidade – apenas no momento em que precisam ser sancionados”.

Pode ser estabelecida esta internação em três casos, que seriam, a internação provisória, que não detém natureza punitiva, e possui o objetivo de conservar a ordem pública, a internação por sanção, que corresponde a uma forma externa do modo de regressão de uma medida menos severa previamente empregada, e por fim, a internação definitiva, onde esta apenas pode ser empregada nas situações onde é permitida legalmente, entendendo apenas as situações consagradas pelo ECA, no art. 122 (SARAIVA, 2012).

Sendo assim, constata-se que o objetivo do legislador, quando previu as medidas socioeducativa, seria especialmente a de ressocializar o jovem que se encontra em conflito com a lei. Contudo, constata-se de forma explicita, que o modo de realização das medidas, ainda que procure fielmente a aplicação do que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, não atinge os objetivos procurados na norma.

3.3 Críticas à Aplicação das Medidas Socioeducativas

Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente sobre uma política de atendimento infanto-juvenil, onde este além de assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes, assegura que o encargo pelo emprego desta política de atendimento, seria tanto das entidades governamentais quanto de entidades não governamentais, oferecendo encargo igualmente a sociedade e a família, conforme se visualiza neste dispositivo: “Artigo 86: A política de atendimento da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (BRASIL, 1990).

O ECA dispõe sobre as diretrizes da política de atendimento no dispositivo 88, e em relação aos jovens em conflito com a lei, o tratamento apropriado encontra-se regulamentado também no Estatuto, em seu art. 103 (BRASIL, 1990).

No dispositivo do art. 35 da Lei do SINASE, igualmente prevê a respeito de qual a forma mais apropriada para o emprego das políticas de atendimento com os jovens, amoldando as medidas socioeducativas aos preceitos direcionadores da esfera (BRASIL, 1990).

Acontece que, ainda que o Poder Público detenha de normas que o auxiliem a lidar com esta dificuldade, o empego destes em algumas situações não se realiza de forma positiva e eficiente. O desempenho dos trabalhos de ressocialização, não possuem qualquer consequência, tendo em vista que a principal particularidade a ser verificada por aqueles que a empregam não estão recebendo a devida atenção.

Em grande parte das situações, os jovens infratores, acabam recebendo um tratamento comum, são abordados de modo desrespeitoso, como uma classe cheia de problemas com a sociedade. Constatando-se que é indispensável, e dispõe a legislação, o tratamento particular dos socioeducandos (CAMPOS, 2014).

Não obstante, pesquisas revelam que no emprego direto de tais medidas socioeducativas, a falta de respeito para com os socioeducandos e a legislação se efetiva.

Conforme publicado pelo Congresso Nacional de Justiça em um relatório de pesquisa infanto-juvenil, existe superlotação das unidades de internação, sem qualquer estrutura para funcionamento, onde estes aceitam socioeducandos de outras localidades que não detém centros próprios de internação, ocasionando a transgressão do direito de um desenvolvimento pedagógico dos jovens em conflito com a legislação.

Além disso, descreve igualmente este relatório que a realização das medidas em regime aberto, mais propriamente a medida de prestação de serviços à sociedade, é ineficiente em determinadas situações, tendo em vista a carência de vagas nas instituições e a demora no chamamento do jovem para realização desta (CNJ, 2012). O que acarreta na impressão de impunidade aos jovens.

Essa quantidade de problemas quanto à realização desta medida de prestação de serviços à sociedade, demora tanto, que o jovem acaba voltando para a criminalidade realizando mais ações transgressoras, e acaba recebendo uma medida no sistema fechado, sem ao menos ter visualizado o procedimento de ressocialização da prestação de serviços (CAMPOS, 2014).

Além disso, constata-se que o emprego das medidas socioeducativas não se encontra sendo realizado da forma que prevê a Lei do SINASE e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Constata-se que em algumas situações, a realização de tais medidas é desempenhada procurando um imediato efeito, mantendo o jovem infrator preso (CNJ, 2012).

Contudo, tem-se o conhecimento de que o objetivo das medidas socioeducativas não seria manter encarcerado os jovens, privando-os da convivência da sociedade, mas sim de reeduca-los. É indispensável um cuidado particular a cada adolescente infrator, concretizar o que prevê o Estatuto, assim como dar prioridade pela eficiência das medidas estabelecidas pelo juiz, acatando os seus objetivos e procurar a ressocialização dos socioeducandos, através da colaboração da sociedade e das entidades governamentais.

3.4 O Entendimento do SINASE Quanto às Práticas Restaurativas

Em 18 de janeiro de 2012, a Lei nº. 12.594, estabeleceu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), depois de vinte e dois anos de uma lacuna na legislação, e disciplinou a realização das medidas socioeducativas direcionadas ao jovem que realize uma ação infracional, bem como para modificar algumas legislações que seriam: Leis nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (BRASIL, 2012).

É formado o SINASE por um "[...] conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa" (BRASIL, 2006, p. 22). É ainda formada por uma política pública direcionada à inserção do jovem que pratica uma ação violadora que "se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais" (BRASIL, 2006, p. 23). Além disso, essa política detém interconexões com diferentes políticas e sistemas, bem como de demandar ação distinta que equilibre responsabilização, com a indispensável restrição de direitos estabelecida pela lei e empregada por sentença, e contentamento de direitos (BRASIL, 2006).

Diferente particularidade essencial diz respeito às instituições deliberativas e administradores do SINASE, onde estes necessitarão ser manipuladores da ação dos distintos campos da política social (BRASIL, 2006).

Conforme o SINASE (Brasil, 2006, p. 23) "Nesse papel de articulador, a incompletude institucional é um princípio fundamental norteador de todo o direito da adolescência que deve permear a prática dos programas socioeducativos e da rede de serviços". Ou seja, para a efetivação da proteção integral de que são direcionados todos os jovens, o comportamento das instituições e administradores do SINASE exige correta colaboração das políticas e dos sistemas de "educação,

saúde, trabalho, previdência social, assistência social, cultura, esporte, lazer, segurança pública” (BRASIL, 2006, p. 23).

Além de esta legislação possibilitar uma atuação educativa no atendimento ao jovem infrator, tanto nas situações de limitação de liberdade quanto ao meio aberto, ressalta Veronese (2015, p. 236) que “esse instrumento jurídico-político dá preferência às medidas executadas em meio aberto, até porque compreende que as medidas restritivas de liberdade como a semiliberdade e a internação devem ser aplicadas em último caso”.

Direcionando este regime, verifica-se os artigos do Estatuto e da Constituição Federal de 1988, bem como das convenções e tratados internacionais. Seria por meio de tais preceitos que o documento regulamenta como precisam agir as instituições de atendimento que lidam com os jovens com problemas com a legislação e possuem como finalidade “o desenvolvimento de uma ação socioeducativa pautada nos princípios que regem os Direitos Humanos” (VERONESE, 2015, p. 237).

Em relação à etapa de realização da medida socioeducativa, o documento restringe a quantidade correta de adolescentes por unidade, apresenta algumas questões em relação ao padrão arquitetônico que devem ser consagrados de forma preferencial, destacando a importância de uma interferência do homem e não puramente puritana (JUNQUEIRA, 2014, p. 206).

Diante de tais questões, os projetos de privação de liberdade, regulamentados pelo SINASE, em seu dispositivo 1510, descrevem cinco diferentes demandas históricas, que seriam:

> - estabelecimentos educacionais com instalações adequadas, ou seja, reafirma-se aí um NÃO aos lugares insalubres, fétidos, verdadeiros presídios, com fachada de Centros de Internação ou de Semiliberdade;
> - previsão do processo e requisitos para a escolha de dirigente, que seguem critérios políticos e não técnicos;
> - apresentação das atividades com vistas a um trabalho coletivo – princípio educativo, vez que aprender exige a coletivização;
> - constituição de estratégia para gestão dos conflitos internos, com vedação ao isolamento cautelar (com exceção dos casos previstos no § 2º, art. 4911);
> - previsão de regime disciplinar, conforme determina o art. 7212 (VERONESE, 2015, p. 240).

Já que a finalidade deste tópico é somente destacar as finalidades e importâncias do SINASE, é indispensável apresentar o entendimento de Veronese (2015, p. 238) em relação a esta questão, a saber:

> A lei do SINASE é constituída de 90 artigos, um verdadeiro “manual” a ser “seguido” pelos operadores dos programas de atendimento, além de auxiliar os operadores do sistema de garantia de direitos – principalmente na proposição de políticas públicas e previsão orçamentária –, bem como os operadores do sistema de justiça. Ambos devem atuar em conjunto para romper a lógica repressiva-punitiva que permeia os programas de atendimento socioeducativo.

Essas palavras são satisfatórias para a finalização da questão como um todo, com o intuito de inserir mais uma direção da Lei nº. 12.594/2012, onde esta seria o objetivo do tópico, de ter conhecimento quanto as práticas restaurativas consagradas pela lei, em seu dispositivo 35, inc. II e III. Deste modo, em meio as inúmeras determinações, consagra o diploma, em meio aos preceitos que disciplinam a realização das medidas socioeducativas, encontram-se a primazia das atividades ou práticas restaurativas, a excepcionalidade da interferência da justiça e da determinação de medidas, beneficiando as formas de autocomposição, conforme se verifica a seguir:

> Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: [...] II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos; III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

Com isso, a Lei nº. 12.594/12 inicia, em conformidade com as atividades já consagradas pelas Varas da Infância e Juventude espalhadas pelo país, desde a primeira década do segundo milênio, assim como os experimentos vivenciados em outros países, no ordenamento jurídico brasileiro, a determinação legal de atividades restaurativas no campo da infância e juventude (NIEKIFORUK; ÁVILA, 2015).

Verdadeiramente, este preceito admite as particularidades marcantes e negativas das medidas socioeducativas, além disso, estas seriam admitidas, não como punitivas e sim como responsabilização pedagógica (NIEKIFORUK; ÁVILA, 2015). Sendo assim, o padrão restaurativo, como terceira alternativa, necessita de um cuidado especial para sua efetivação.

Enfim, além da história demonstrar por muito tempo, e quem sabe até os dias de hoje, o tratamento oferecido a crianças e adolescentes restringia-se a um regime institucionalizador, assistencialista e retributivo, onde este, recentemente, conseguiu uma capa protecionista e garantista, dando novo sentido à visão que se tem do jovem em conflito com a lei, verdadeiramente, a justiça restaurativa seria o primeiro que se oferece como uma moderna probabilidade de relatar uma inédita história.

4 A (IN)EFICÁCIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA DENTRO DA 17ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE COM BASE NO CUMPRIMENTO DOS ACORDOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES

O entendimento de que a justiça interessa a distintos campos da coletividade no momento da resolução de conflitos é importante para a estruturação das práticas, deste modo consagradas, por não ser a justiça versada com base totalmente judicial, em verificação aos princípios e importâncias referentes à justiça restaurativa e fundamentada nas bases de restituição de dano, relacionando os envolvidos interligados e mudança dos indivíduos, governos e sociedade (GRECCO, 2014).

É importante dispor da inexistência de um modelo único para o tipo de estabelecimento restaurativo, existindo por outro lado, grande autonomia ao modo pelo qual as práticas são determinadas, em particularidade com a comunidade e a cultura em que surge a resolução de conflitos, quando verificada a instauração de valores restaurativos. Como se pode perceber, vem auferindo lentamente este campo, a justiça restaurativa, propriamente no momento em que diz respeito à procura pela resolução dos conflitos e os casos de violência de um modo menos punitivo. Foi revelando esta direção, esse alcance que vem possibilitando uma melhor resposta para ambos os relacionados, tanto para o infrator quanto para a vítima, já que é por meio de um encontro entre o ofensor e a vítima que é admissível constatar a melhor resposta para o conflito, sendo entendido como ferramenta mais humana e justa de tratamento de litígios entre pessoas (GOMIDE; SANTOS, 2014).

Mesmo com todos os benefícios oferecidos, verifica-se uma ruptura de paradigma, tendo em vista que se refere a um experimento, algo novo, que, por tal motivo, necessita ser analisado com controle e cuidado, necessitando sempre encontrar-se avaliado e monitorado, com exatidão cientifica. Perante este panorama, compete destacar que necessita adotar a prática restaurativa ou edificar-se objetivando uma justiça restaurativa pátria e latino-americana, sendo a mesma estabelecida com base na verdade brasileira, no real momento em que se encontra vivenciado pela coletividade. Nesta direção, necessita ser levada em consideração a violência brasileira, direcionando-se aos costumes, cultura e a sociedade brasileira, principalmente o passado em que foi estruturado, por meio de uma ordem

violenta, vingativa e injusta, isto é, procurando-se sempre equilibrar, intimidar e penalizar a ação delituosa, esquecendo-se da vítima.

Tem-se conhecimento de que o sistema criminal brasileiro atual, através da justiça retributiva, não ressocializa o infrator, sendo diversas as situações de reincidentes e, perante tal questão, é clara a necessidade de uma transformação, já que, diz respeito a um sistema falido, o que acaba nos levando a crer em um ditado popular, onde a “prisão é uma escola para bandido” (GRECCO, 2014). Por tal, razão surge a justiça restaurativa como um novo modelo de justiça penal, baseado na restituição do status da vítima, bem como, no envolvimento de todos no círculo restaurativo.

4.1 Principais Avanços Alcançados com o Modelo da Justiça Restaurativa no Brasil

Tanto o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, quanto o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, oferecem como direcionamento a conciliação amigável, até mesmo, no âmbito penal. Deste modo, os padrões da prática restaurativa precisam ser empregados como modo, até mesmo, de acabar com dificuldades estruturais pelos quais passam grande parte dos Estados no país, com carência de recursos humanos e materiais. Entretanto, não apenas por tal motivo é indispensável que se empregue a justiça restaurativa, mas para que exista menos judicialização dos conflitos, e mais humanidade, locupletando a comunidade fazendo com que um se ponha no espaço do outro para que estes, de forma unificada, edifiquem outra resposta e outra história para a dificuldade elaborada derivada da realização de certa ação infracional. Esta é a concepção do emprego dos procedimentos restaurativos em benefício dos adolescentes infratores (CNJ, 2016).

Claramente, se dispõe sobre o benefício aos adolescentes infratores, entretanto, ganhará toda a coletividade com o emprego desta, e é precisamente este entendimento que se deseja alcançar no momento da finalização deste estudo. Com esta mesma concepção, expõe Vasconcelos (2008, p. 10) que:

> Esperar que o Poder Judiciário consiga pacificar todos os conflitos que lhe são submetidos à apreciação é uma grande quimera, evidenciando a importância das intituladas formas alternativas de solução das controvérsias, com destaque para a mediação, a arbitragem e outras técnicas semelhantes, ou com o mesmo propósito. [...] Assim, a valorização da mediação passa pela inclusão da disciplina (como obrigatória, de preferência) na grade curricular do curso de Direito, para que o acadêmico compreenda, enquanto acadêmico, que o mundo jurídico é amplo, e que direito não representa apenas litígio, mas, sobretudo, pacificação.

Oferece o autor a concepção de que não deve ser apreciado o conflito de forma negativa, levando em consideração que é totalmente impossível um vínculo interpessoal absolutamente consensual, perante as distinções presentes em meio aos indivíduos, as inúmeras concepções e julgamentos, sendo que a resposta transformadora deste litígio depende da admissão de tais distinções e a assimilação de pretensões comuns, motivo pelo qual para este à conversação é tudo na prática restaurativa, referindo-se a um procedimento mais importante da conciliação (VASCONCELOS, 2008).

Desta forma, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 125/2010 que dispõe sobre a composição e a mediação, isto é, os procedimentos alternativos para solução de litígios, ganharam força, alcançando o âmbito penal, com a finalidade de alcançar a paz social (CNJ, 2010). Sendo assim, ganharam força os procedimentos alternativos de resolução de conflitos, sendo, até mesmo, ênfase no atual Código de Processo Civil em vigor, que dispõe sobre a conciliação em qualquer etapa do processo, alcançando, ainda, nos acontecimentos apegos ao âmbito penal. Nesta direção, expõe Vasconcelos (2008, p. 35) que:

> Negociação, mediação e arbitragem são comumente designadas como meios alternativos, ou extrajudiciais, de resolução de disputas (ADRs – Alternative Dispute Resolutions). São também conhecidas como Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias (MASCs) ou Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias (MESCs).

Diversos foram os procedimentos e práticas restaurativas verificados e que necessitam ser empregados no momento em que é realizado um delito, com a finalidade de serem efetivadas as condições e finalidades da justiça restaurativa, ainda que seja importante destacar, conforme destaca o Conselho Nacional de Justiça, não devem ser empregadas a conciliação e a mediação penal para todos os tipos de delitos, a exemplo dos crimes dolosos contra a visa, assinalando, que em

tese, portanto, para as outras espécies penais é admissível o emprego dos procedimentos da prática restaurativa (CNJ, 2016).

Até mesmo, ressalta-se que o mencionado Conselho em 31 de maio de 2016, aprovou a Resolução nº. 225, que possui orientações para a difusão e implementação da atividade da justiça restaurativa na justiça brasileira, com o intuito de procurar a paz social, buscando evitar e prevenir a criminalidade ou que a ação se reproduza (CNJ, 2016).

Através deste pacto é que pode nascer a restituição, que deve corresponder a uma solicitação de desculpas, uma transformação na conduta, a própria restituição, exemplificativamente, de um patrimônio desfalcado, onde o ponto fundamental seria a generosidade deste tipo de encontro. Igualmente pode acontecer, desta espécie de encontro, a reintegração, que corresponde a reinserção do ofensor e da vítima na coletividade, onde entende-se que ambos sofrem com a realização de um delito, necessitando serem introduzidos na sociedade na qual residem, perante a respectiva vergonha que sentem com a realização de um delito (GRECO; et. al., 2014).

Em relação aos menores infratores, se possui inúmeros projetos quanto ao emprego dos padrões e procedimento da prática restaurativa, principalmente dos elementos restaurativos em certos estados brasileiros. Exemplificativamente, o Estado do Paraná, onde as atividades restaurativas objetivam e ampliam a alteridade, a dignidade e o respeito, possuindo como consequência de um acordo denominado de “bem sucedido”, o perdão pela ação, através do pedido de desculpas, o arrependimento do menor infrator pela realização do ato, desta forma, são ampliados os valores seguintes: a restituição dos prejuízos materiais, diminuição dos efeitos sentimentais do litígio, a reparação da dignidade, a respectiva prevenção de outros crimes (PARANÁ, 2015).

Ainda no estado citado, por muitos anos há diversos programas pilotos para o emprego da prática restaurativa, nos Ministérios Públicos dos Estados, não apenas no âmbito do direito da Infância e Juventude, e sim em todos os campos do direito, por exemplo nos juizados criminais e cíveis e na família, tanto que através da Portaria nº 11/2014 do Tribunal de Justiça do Paraná, em 2014, criou-se a Comissão Paranaense de Práticas Restaurativas, onde nos dias de hoje, diversos membros do

Ministério Público, juízes e servidores têm competência para fazer parte dos projetos de atividades restaurativas, conciliação e mediação (BACELLAR, et.al., 2016).

Para compreender um pouco sobre esta implementação no país, é importante apresentar algumas informações, a saber:

> Em levantamento realizado em 2005 pelo MJ/PNUD foram identificados 67 programas alternativos de administração de conflitos em 22 estados do Brasil. Deste total 49,2% foram criados por instituições públicas governamentais; 47,7% são oferecidos por ONGs e 2,9% por Universidades, sendo que das iniciativas governamentais 51,5% dos fomentadores é o Poder Judiciário e 30,3% pelo Poder Executivo, sendo este último com apoio do Ministério da Justiça (PARANÁ, 2015, p. 30).

Através de uma pesquisa quanto a certos projetos práticos que já foram efetivados no país, em benefício dos menores infratores, fora possível constatar um êxito em meio a estes, como ocorre com o projeto que se encontra sobre a organização da Vara da Infância e Juventude da Comarca de São Caetano, possuindo como base precisamente as ações infracionais direcionadas ao magistrado, onde são empregadas absolvições, sem a determinação da medida socioeducativa, possuindo como procedimento os meios restaurativos, sendo concretizados através de conselheiros tutelares e /ou assistentes sociais, promotor e juiz (PARANÁ, 2015).

Por meio da Resolução nº 822/2010 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, fora admissível o emprego da justiça restaurativa na cidade de Porto Alegre, onde se estabeleceu a Central de Práticas Restaurativas, como parcela integrante do programa denominado de “justiça para o séc. XVI”, possuindo como base a mitigação de violências relacionando crianças e adolescente da cidade. A prática empregada seria os núcleos restaurativos, empregados pelos técnicos da justiça (PARANÁ, 2015).

Os procedimentos da justiça restaurativa, de acordo com dados presentes no site do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, são empregados em benefício aos adolescentes com problemas com a lei, que compreende a uma ação da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ), juntamente com a Secretaria da Segurança Pública, o Ministério Público do Estado e os cursos de graduação em Direito e em Psicologia da UNISUL, correspondendo a um programa

piloto possuindo como embasamento a Lei do SINASE, introduzido na Vara da Infância e da Juventude da Comarca da capital (SANTA CATARINA, 2017).

Neste projeto o intuito é reinserir o adolescente agente de ato infracional na família e na sociedade, como igualmente seu direcionamento para projetos de aprendizagem profissional. O público-alvo deste projeto seria os menores agentes de ato infracional considerados como de menor potencial ofensivo, descritos no programa que correspondem a: “lesão corporal, crimes contra a honra, ameaça, violação de domicílio, furto, dano, estelionato e outras fraudes, receptação, crimes conta a propriedade imaterial, uso de drogas, crimes ambientais e delitos de trânsito” (SANTA CATARINA, 2017, p. 04).

Determinou também, o mencionado Tribunal de Justiça do Estado, que apenas os menores infratores que tenham realizado ao menos duas violações seriam introduzidos no projeto dos núcleos restaurativos, possuindo como determinação a mediação penal, já as outras situações adotaram o andamento normal que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (SANTA CATARINA, 2017, P.4).

As consequências são descritas por Sales (2007, p. 127), que as denomina de “emancipadores da atividade da mediação”, em benefício do menor infrator, a saber:

> A mediação entre os adolescentes infratores e as vítimas permite que os adolescentes percebam o sofrimento que causaram, reconhecendo o poder e o alcance de seus atos, e possibilita às vítimas escutarem as motivações da atitude do infrator. Muitas vezes, por meio do diálogo, ambos se percebem envolvidos por uma sociedade desigual, em que o indicador de nobreza é o patrimônio acumulado e as pessoas se conhecem mais como posses do que como seres humanos. A partir disso, verificam que existem causas sociais que influenciaram ou definiram os atos ilícitos cometidos por adolescentes e isso permite o questionamento do sentido da vida de um adolescente infrator.

Prosseguindo sobre o experimento das práticas restaurativas presentes em Santa Catarina, é possível mencionar a realizada pelo Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil (IMAB), especificamente em Joinville, onde é empregada a justiça restaurativa como benefício aos adolescentes que se encontram em conflito com a lei, possuindo como procedimento a mediação, sendo direcionados pelo representante do Ministério Público ou pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude da

região. A citada instituição demanda a remissão de pacto com o resultado da mediação, que pode vir ou não a ser homologada pelo magistrado (BESSA, 2008).

Mais de 200 fatos foram direcionados, do ano de 2005 até o ano de 2013, no estado de São Paulo, para as práticas restaurativas nas Varas da Infância e Juventude, nas Comarcas de Baruerilk, Santos, Tatuí, Campinas, São José dos Campos, São Caetanos do Sul, Guarulhos e na capital (PENIDO, et. al., 2016).

Diante do que fora descrito, verifica-se, deste modo, que em meio aos experimentos realizados e que se encontram ainda em fase de implementação nos estados brasileiros, que é admissível o emprego da prática restaurativa em benefício dos menores infratores, onde é unânime, para alguns empregá-la para certos delitos considerados como de menor potencial ofensivo, e para outros a quase todos os tipos de delito, com ressalva para aqueles dolosos contra a vida, adotando o que dispõe o Conselho Nacional de Justiça.

4.2 Limites e Obstáculos Quanto à Justiça Restaurativa

Mesmo com todas as suas vantagens, é indispensável considerar que ainda não detém a prática restaurativa um rito próprio a ser adotado, sendo este um dos seus obstáculos, tendo em vista que os direcionamentos referentes derivados da Organização das Nações Unidas são bem abrangentes. Essa ausência de padronização dá espaço para indagações e impressões diversas, já que mesmo com a concepção de a prática restaurativa ser menos informal e burocrática, não se pode abstrair de direcionamentos e nortes para realização de seus métodos (GOMIDE; SANTOS, 2014).

Tal acontecimento, faz com que demore a ser inserida a prática restaurativa no sistema judiciário pátrio, por ser um Estado burocrático o Brasil, e antes que esta comece a ser empregada como uma pena alternativa, serão indispensáveis direcionamentos para que o seu método seja constante em todo o território nacional, mesmo que as determinações não sejam, pelas razões já descritas. Também não existem declarações universais de quais delitos podem ser solucionados perante a consagração da prática restaurativa. Deste modo, há o direcionamento de que é

facultado aos envolvidos solucionar o caso concreto por meio restaurativo ou não (ROBALO, 2012).

Entretanto, em relação à consagração no Brasil da prática restaurativa de maneira única, seria de enorme importância, a criação de uma lei assinalando quais crimes podem seguir pela via comum e quais seriam solucionados através da justiça restaurativa. Igualmente poderia descrever tal diploma, a respeito das situações onde o reincidente adotaria as vias da prática restaurativa ou se seria determinado diferente rito a ser adotado, distinguindo-se deste modo, das outras situações a serem analisadas pela justiça comum (ROBALO, 2012).

Alguns autores buscam a rejeição da justiça restaurativa, descrevendo alguns preceitos, a saber:

> [...] i. os modelos de justiça restaurativa enfraquecem os direitos fundamentais dos cidadãos, nomeadamente porque o arguido "[...] sob a pressão indevida [...]" de o processo judicial se encontrar na sua fase inicial ver-se quase obrigado a aceitar que a responsabilização pelos seus atos seja feita perante órgãos não judiciais; (ROBALO, 2012, p. 84-87).

Entretanto, é necessário levar em conta, o princípio da adaptabilidade, onde a resposta necessita acatar a situação em apreço, sendo analisados os atuantes participantes e, por meio deste fato criar a melhor solução ao crime realizado, não conferindo riscos à seguridade jurídica. Esta preocupação acontece, porque o sistema judiciário encontra-se preocupado com os antecedentes, não lembrando a apreciação do caso concreto onde, ainda que seja semelhante, sempre deterão suas especificidades e, para isso, é indispensável que as soluções sejam distintas, acatando as necessidades (GRECCO, 2014).

Necessita ser apreciada a solução dos litígios pelos seus respectivos integrantes, já que a coletividade é composta por indivíduos de inúmeras culturas e pensamentos, fato que torna mais simples a admissão do delinquente. Assegura Robalo (2012, p. 88) que "[...] não nos parece que os autores adeptos da justiça restaurativa se coloquem na utopia de desejarem a abolição do crime e procurarem mecanismos para tal".

Neste contexto, as atividades criminosas estão e sempre estarão introduzidas na sociedade brasileira, acontecendo por inúmeras situações e razões. Não possui

como objetivo finalizá-las a prática restaurativa, por ser quase impossível, mas sim oferecer uma resposta para que as suas consequências sejam menos danosas para todos os relacionados, como fora possível constatar nos experimentos vividos nos países que a consagraram como modo de resolver os litígios, bem como, nas práticas consagradas no Brasil, e no Estado de Sergipe, conforme se verificará a seguir.

4.3 A Implementação da Justiça Restaurativa na 17ª Vara Cível de Aracaju/SE

Em 11 de maio de 2015, foi assinado em Sergipe, o Protocolo de Cooperação Interinstitucional perante os padrões estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Associação de Magistrados Brasileiros e pelos outros parceiros, onde fora composto por um grupo administrador formado pela Universidade Federal de Sergipe – UFS e Fundação Renascer, que vem agindo na resolução do desenvolvimento da política pública, Secretaria de Estado da Educação – Seed/SE, Defensoria Pública do Estado de Sergipe – DPE/SE, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Sergipe – OAB/SE, Ministério Público de Sergipe – MPE/SE, a Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e Juventude – Abramini, sua Coordenadoria Estadual, Fórum Estadual de Juízes da Infância e Juventude – FOEJI, Associação dos Magistrados de Sergipe – AMASE, Escola Judicial do Estado de Sergipe – EJUSE e o próprio Tribunal de Justiça de Sergipe – TJSE (TJSE, 2016).

Onde de acordo com o Coordenador do núcleo de implementação, Sergio Lessa Alves, em resposta ao questionário, dispôs que a assinatura do Protocolo, teria sido o “primeiro grande marco”, para a implementação da justiça restaurativa no Estado de Sergipe (APÊNDICE A).

As primeiras atuações vinculadas à prática restaurativa, no campo da Coordenadoria da Infância e da Juventude – CIJ, no TJSE, seriam de maio de 2014, no momento em que o tribunal recepcionou o XV Fórum Nacional da Justiça Juvenil (FONAJUV), no momento fora presidida a mesa do painel chamado de “Justiça Juvenil Restaurativa: as Medidas Socioeducativas à Luz da Lei no 12.594/2012”, pela juíza coordenadora da CIJ (TJSE, 2016).

No mesmo ano, a Abramini juntamente com o CIJ estimularam e desenvolveram a elaboração do Fórum Estadual de Juízes da Infância e Juventude de Sergipe (FOEJI), local de debate e produção técnica no campo da infância, de modo organizado, com o intuito de colaborar para o aprimoramento da jurisdição, dispersão de boas práticas e a uniformização de métodos. Foram criadas pelo fórum três temáticas comissões, que seriam o acolhimento institucional, o ato infracional e execução de medidas socioeducativas e a justiça restaurativa (CIJ-TJSE, 2016).

Através de uma parceria realizada entre a EJUSE, em 5 de maio de 2015, a Coordenadoria da Infância e da Juventude, iniciou o curso sobre as “Perspectivas teóricas e práticas da jurisdição da infância e juventude: acolhimento institucional, medidas socioeducativas e Justiça Restaurativa” (CIJTJSE, 2016). Enquanto que o segundo módulo foi desempenhado, no mesmo período em que fora assinado pelo Tribunal de Justiça de Sergipe o Protocolo de Cooperação Interinstitucional, para propagação das práticas e princípios da justiça restaurativa. Esse protocolo se direciona a tática de solução autocompositiva e harmonização de violências e conflitos relacionados a crianças e adolescentes (CIJ-TJSE, 2016).

A coordenadoria, com a finalidade de tomar conhecimento de atividades bem-sucedidas na justiça do Estado do Rio Grande do Sul e em São Paulo, também no mês de maio de 2015, realizou uma visita em Porto Alegre a Central de Práticas Restaurativas, e em Caxias do Sul ao Núcleo de Justiça Restaurativa, assim como, em São Paulo e a cidade de Laranjal Paulista (SP), integrante do Polo Irradiador de Tatuí (SP), ao Grupo Gestor de Justiça Restaurativa da Coordenadoria da Infância e Juventude (TJSE, 2016).

A presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em 21 de setembro de 2015, juntamente com a juíza titular da 17ª Vara Cível, da infância e da juventude, estabeleceram no estado o primeiro Núcleo de Práticas de Justiça Restaurativa do Judiciário, e o segundo Núcleo de Práticas de Justiça Restaurativa do Judiciário sergipano, foi implantado em 16 de outubro do mesmo ano na Comarca de Canindé do São Francisco, com a ajuda do juiz e da juíza coordenadora do CIJ (CIJ-TJSE, 2016).

Como se pode constatar, no estado de Sergipe, já foram dados os primeiros passos no direcionamento da incorporação e composição da justiça restaurativa na seara infanto-juvenil, através dos dois núcleos existentes. Uma delas seria a 17ª

Vara Cível, objeto desta pesquisa, que se encontra localizada na Vara da Infância e Juventude, no município de Aracaju/SE, na Av. Gentil Tavares 380, no Fórum Des. Luiz C. Fontes, bairro Getúlio Vargas.

Para que o projeto fosse inserido na 17ª Vara Cível de Aracaju/SE, de acordo com Sergio Lessa Alves, acatou-se que o dispõe a Lei do SINASE, através do que dispõe o seu art. 35, inc. III, onde “estabeleceu as práticas e medidas restaurativas como prioritárias na execução das medidas socioeducativas” (BRASIL, 2006), e ainda:

> [...] como a 17ª Vara Cível de Aracaju é responsável pelo julgamento de processos decorrentes da prática de atos infracionais e pela aplicação de medidas socioeducativas, apresentou-se como uma opção natural para a implementação de um Projeto Piloto de Justiça Restaurativa (APÊNDICE A).

A assimilação da entrada desta prática restaurativa na vara, estabeleceu-se primeiramente no momento em que se determinou que apenas será empregada aos atos infracionais fora do contexto da violência sexual e do tráfico, assim como sem a utilização de arma e violência grave contra a pessoa e passíveis de remissão.

Como se pode perceber, existem requisitos para a escolha de situações onde será empregada a justiça restaurativa, sendo inicialmente indispensável que haja uma confissão do menor quanto à autoria do ato infracional. E assim, não são abrangidos pela prática restaurativa, conflitos familiares, crimes mais graves a exemplo do estupro, latrocínio e homicídio, além disso, é voluntária a participação dos envolvidos, tanto do adolescente em conflito com a lei quanto da vítima.

Conforme entrevista realizada com a coordenadora do núcleo de aplicabilidade, Michelle da Conceição Costa Cunha, assistente social e coordenadora do NUTEC, o procedimento é “mais socializador”, tendo em vista que “depende muito da compreensão de ambas as partes reconhecerem o seu erro”, assim como “influi no comportamento social, pois necessita de tolerância para com o próximo” (APÊNDICE B).

Não obstante, à probabilidade de derivação para resposta do litígio através de um círculo restaurativo como supressão à representação, é permitido igualmente na Comarca em questão, o emprego em todas as fases, até mesmo aos adolescentes que se encontram internados.

Entretanto, se colou o entrada a estruturar neste momento com a derivação inicial. Sendo assim, desempenhada a derivação sugerida pelo Ministério Público do Estado e deliberando o juiz pela remessa, são direcionados os autos ao Corpo Técnico, que, deverá apreciar a viabilidade no prazo de dez dias, onde se passará a realização dos pré-círculos. O círculo é então marcado, após haver uma adesão dos envolvidos, onde para este serão chamados além do ofensor, vítima e colaboradores, são convidados os técnicos do sistema e outros relacionados ao litigio que se compreender indispensável para essa concreta restauração.

É o que compreende a coordenadora, ao dispor que:

> É realizado um pré-círculo com as vítimas de forma separada, onde a análise é feita pelas facilitadoras, e visualizado a possibilidade de se compor o círculo, as facilitadoras são responsáveis por aplicar o círculo. Neste é explicado o procedimento e o objetivo da justiça restaurativa, que depende muito da voluntariedade de ambas as partes e informa que será marcado um círculo restaurativo entre ele e o ofensor, este trabalho é feito também com o adolescente em conflito com a lei, cada participante do círculo tem o direito de levar um apoiador, esse apoiador é uma ou duas pessoas que cada participante irá escolher, de sua confiança, para também compor o círculo (APÊNDICE B).

Ainda conforme a coordenadora do núcleo, se as partes aceitarem, é marcado o dia do círculo restaurativo, e é levado todo procedimento que será feito, apresenta aos membros participantes o objeto da palavra, o objeto do centro, todos colaboram para a construção das diretrizes, que nada mais é que, um conjunto de regras que devem ser respeitadas pelos participantes do círculo ali presentes. Se ambas aceitarem é dado início ao procedimento, se uma delas não comparecerem, tenta-se novamente, e caso não se consiga, o processo volta para o juiz, para ele analisar e dá os devidos encaminhamentos.

Sendo feito o círculo e no andamento for constatado que há possibilidade de ali firmar o acordo, o mesmo é firmado, e a vítima irá dizer, de que forma o ofensor irá reparar o dano por ela sofrido, seja com um pedindo de desculpas, seja retribuindo o bem que foi danificado, ou algo semelhante. Não tendo a possibilidade de acordo dentro do círculo, este se esgota e o processo volta ao juiz.

O prazo para a realização do pré-círculo e círculo é moderado, isso porque se tenta no mesmo, a admissão das partes da realização da justiça restaurativo, se não houver interesse de uma destas, o mesmo não é realizado, porque prevalece o

princípio da voluntariedade. Ocorre que, se durante o andamento do processo, for constatado pelos facilitadores, que por parte da vítima, existe uma vontade de punição do seu ofensor, ou por parte do ofensor que o mesmo, só deseja que o processo não seja encaminhado à justiça comum, o caso será redirecionado para a justiça retributiva. Apenas continua na prática restaurativa, os casos em que for constatado que há realmente o desejo de restituição do dano causado e que o ofensor está arrependido do que fez, é o que relata a coordenadora do núcleo de aplicabilidade, Michelle, que além disso, relatou que:

> Muitas vezes, não dá pra fazer em um círculo só, necessita que seja feito um novo círculo. Alguns casos se concluem em apenas um círculo, em outros, são necessários mais de dois círculos, por tal motivo, o procedimento não é célere, ele é mais qualitativo do que quantitativo. Na justiça restaurativo, depende-se muito do que fora realizado dentro do círculo. É por tal razão, a JR não é bem vista por alguns magistrados, tendo em vista que estes necessitam cumprir prazos e metas, o que não acontece na JR (APÊNDICE B).

Sendo o acordo firmado, o mesmo é direcionado à vara para oitiva do MP/SE e da defesa, deliberando o magistrado a respeito da homologação. Pode o magistrado, a depender da origem do acordo, extinguir a ação retributiva perante remissão com suspensão ou extinção do processo, situação que não é extinta nesse momento.

Entretanto, existindo uma medida a ser realizada em um prazo posterior, onde haverá remissão com suspensão, será marcado o pós-círculo e, após o seu desempenho, voltam os autos para oitiva do MP/SE e é extinto o processo. Em qualquer etapa, o descumprimento resulta na remessa dos autos de volta para o sistema formal para análise perante a justiça retributiva.

Diante do exposto, é possível constatar que a implementação da justiça restaurativa na 17ª Vara Cível, adota os paramentos consagrados para esta prática, sempre respeitando a voluntariedade das partes, onde os facilitadores ao compreenderem que daquele caso pode resultar um acordo, o prazo para a realização do círculo pode ser ampliado, caso contrário, o mesmo é finalizado e volta para a justiça comum, é algo interpessoal. O que se busca é atender à vontade das partes, restabelecer o laço do ofensor com a vítima, a verdadeira ressocialização do adolescente em conflito com a lei.

4.4 Análise da Eficácia da Prática Restaurativa na 17ª Vara Cível de Aracaju/SE com Base no Cumprimento dos Acordos Firmados entre as Partes

A ampliação da violência é consequência de inúmeras questões, a exemplo do descrédito da sociedade perante o Poder Judiciário na sua condição de mediador penal, a ação violenta da polícia, a oposição à redemocratização, a precária constatação de direitos pessoais, e adesão a modos violentos de penalidade pela coletividade.

Perante esse claro desenvolvimento da violência e da criminalidade, é indispensável um paradigma diferente que tenha capacidade de diminuir essa verdade, outro sistema com habilidade para procurar opções para o aprimoramento da aplicação da norma penal. É nesta direção que a justiça restaurativa vem sugerir uma recomposição da justiça, acrescentando ao sistema penal, um método com a capacidade de diminuir de forma expressiva os prejuízos acarretados pelo sistema criminal, especialmente os casos que tratam de adolescentes em conflito com a lei.

Quando se aprecia as situações de atos infracionais, constata-se que os menores em suas inúmeras situações de envolvimento com a criminalidade, acabam tratando suas vítimas, como simples objetos, como mais um elemento que fora furtado, não olhando para a posição em que se encontra a vítima.

Neste interim, o objetivo da justiça juvenil restaurativa, seria a conscientização deste adolescente, de modo que o mesmo se visualize como encarregado pelo sofrimento e dor de suas vítimas, colocando-as como um ser humano e não como um objeto. Bem como, de oferecer um aprimoramento no gerenciamento da justiça, ao torná-la mais democrática, diminuindo deste modo, as desigualdades socioeconômicas presentes na realidade do país, e como efeito a redução da violência e do crime, sendo este o projeto pelo qual se insere a justiça restaurativa.

É neste contexto, que é indispensável se realizar uma avaliação da eficácia da prática restaurativa na 17ª Vara Cível de Aracaju/SE com base no cumprimento dos acordos firmados entre as partes, sendo possível, através de gráficos, constatar se a mesma está ou não atingindo seus objetivos.

De acordo com os dados repassados pela coordenação do núcleo de aplicabilidade, desde sua implementação, em outubro de 2015, até o final de 2016

(APÊNDICE E), foram recebidos no núcleo 107 processos, destes 93 foram concluídos e 14 estão em andamento. Neste período, foram desempenhados 204 pré-círculos, 28 círculos e 17 pós-círculos, conforme se verifica na tabela a seguir:

Tabela 1 – Relatório dos Processos Movimentados entre Outubro de 2015 a Dezembro de 2016

Recebidos	**107**
Concluídos	93
Andamento (procedimentos pendentes)	14
Pré-círculos	204
Círculos	28
Pós-círculos	17

Fonte: 17ª Vara da Infância e da Juventude – Aracaju/SE (2018).

Infelizmente dos 107 processos recebidos apenas foram feitos 28 círculos, contudo, levando em conta aqui a eficácia da aplicabilidade, é importante ter em mente que dos 28 círculos realizados neste período, foram feitos 26 acordos, o que corresponde a 86% do total de círculos. Destes 26 acordos, 13 já foram cumpridos compreendendo a 50%, onde 10 estão em andamento, que seriam 39% e apenas 3 não foram cumpridos, que seriam somente 11% do total, como se verifica no gráfico a seguir:

Gráfico 1 – Círculos Realizados em Outubro de 2015 a Dezembro de 2016

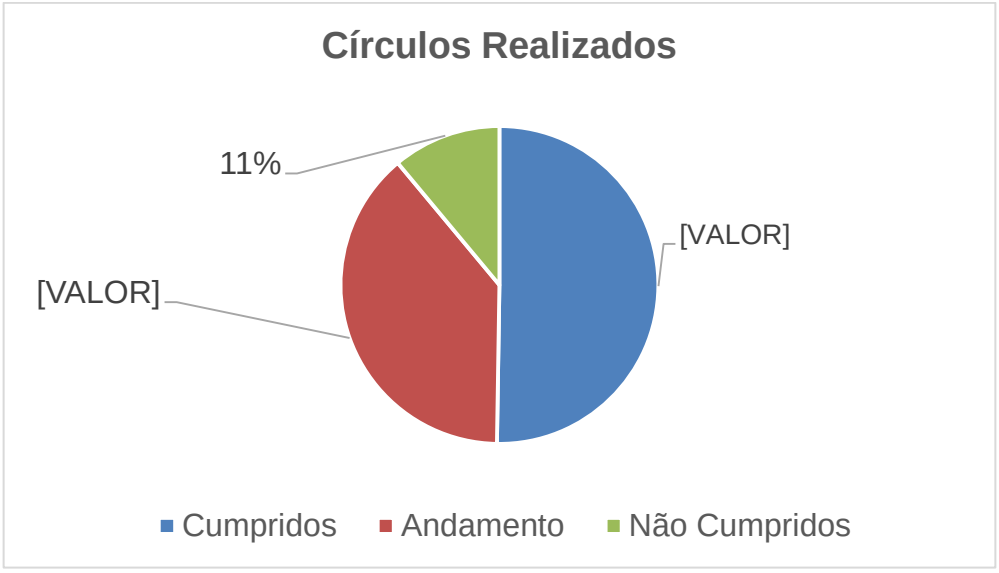

Fonte: 17ª Vara da Infância e da Juventude – Aracaju/SE (2018).

No período de janeiro a dezembro de 2017, segundo os dados apresentados pelo núcleo foram recebidos 140 processos, destes foram remanescentes de 2016 14 processos, 137 foram concluídos e 17 estão em andamento. Realizou-se 281 pré-círculos, 26 círculos e 20 pós-círculos, totalizando 327 procedimentos.

Tabela 2 – Relatório dos Processos Movimentados entre Janeiro a Dezembro de 2017

Recebidos	**140**
Concluídos	137
Remanescente de 2016	14
Andamento (procedimentos pendentes)	17
Pré-círculos	281
Círculos	26
Pós-círculos	20

Fonte: 17ª Vara da Infância e da Juventude – Aracaju/SE (2018).

Novamente, dos 140 processos recebidos pelo núcleo apenas foi possível realizar 26 círculos. Contudo, verifica-se uma positividade neste contexto, tendo em vista que dos 26 círculos, levando em conta os 14 processos remanescentes do ano de 2016, foram feitos 31 acordos o que corresponde a 75% destes. Deste total de acordos realizados neste período, 21 foram cumpridos, compreendendo a 65% do total de círculos realizados, além disso, 5 encontram em andamento o que seria 17%, 2 destes não foram cumpridos e 2 não foram localizados para o pós-círculo, cada um destes corresponde a 4%, segundo gráfico abaixo:

Gráfico 2 - Círculos realizados em Janeiro à Dezembro de 2017

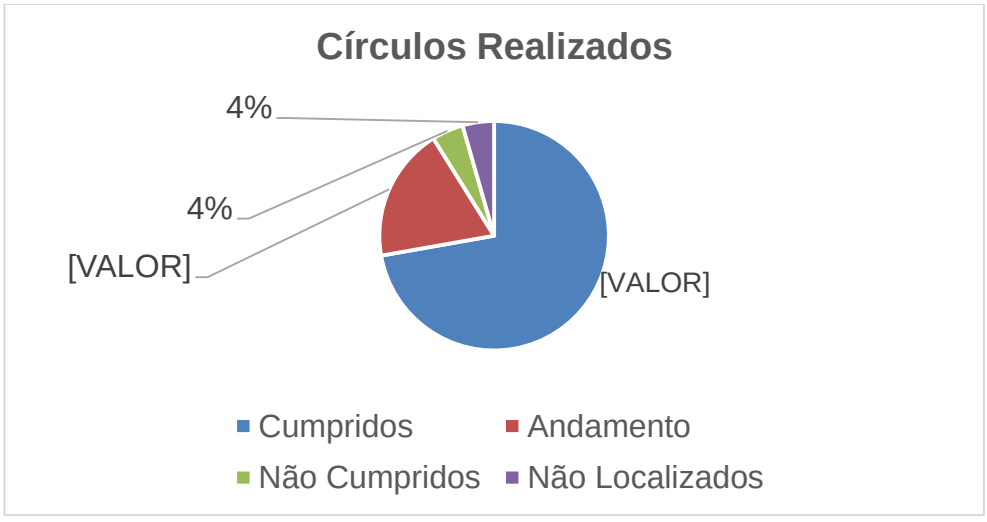

Fonte: 17ª Vara da Infância e da Juventude – Aracaju/SE (2018).

De acordo com a coordenadora do núcleo, Michelle Costa, o pós-círculo se configura no encontro após a realização do círculo, cuja data de agendamento foi estabelecida no encontro do círculo, porém, seguindo ao senso de não alastrar muito o tempo do encontro. Neste pós-círculo são reunidos os participantes do círculo para avaliar o nível de cumprimento e satisfação pelo que fora acordado. Onde conforme a entrevistada, são utilizadas “cerimônia de abertura e fechamento e um diálogo mediado pelo objeto da palavra para fins de aplicação da metodologia”. Em grande parte das situações, este encontro é tranquilo, porque o ponto que emanou o conflito foi trabalhado com base nas necessidades dos participantes.

Se não foram cumpridos os pontos do acordo, é neste momento também, que se faz uma avaliação das motivações e possíveis dificuldades do seu cumprimento. Para a entrevistada, a maior parte dos acordos firmados durante a prática, são cumpridos pelos envolvidos, o impedimento do acordo acontece, verdadeiramente, pelo não aceite da vítima, tendo em vista que dos 247 recebidos pelo núcleo, a maior parte sequer passa pela fase do pré-círculo, em razão da não admissão da vítima pela prática.

Por meio dos contextos, de cumprimento ou não, são devolvidos os autos com um breve relatório do qual possui componentes de prova para nenhum dos envolvidos. Por meio deste informe, são os autos devolvidos para que este seja arquivado ou se dê continuidade do rito processual.

Segundo a análise de ambos os gráficos, dos acordos firmados através da prática restaurativa na 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE, grande parte deles foram cumpridos, o que prova a eficácia do procedimento, unificando tais dados é possível verificar que, houve inclusive um aumento dos acordos cumpridos, depois do ano de sua implementação. Entretanto, houve também uma redução nos acordos firmados, como se vê no gráfico a seguir:

Gráfico 3 – Acordos Firmados e Cumpridos entre 2015 a 2017

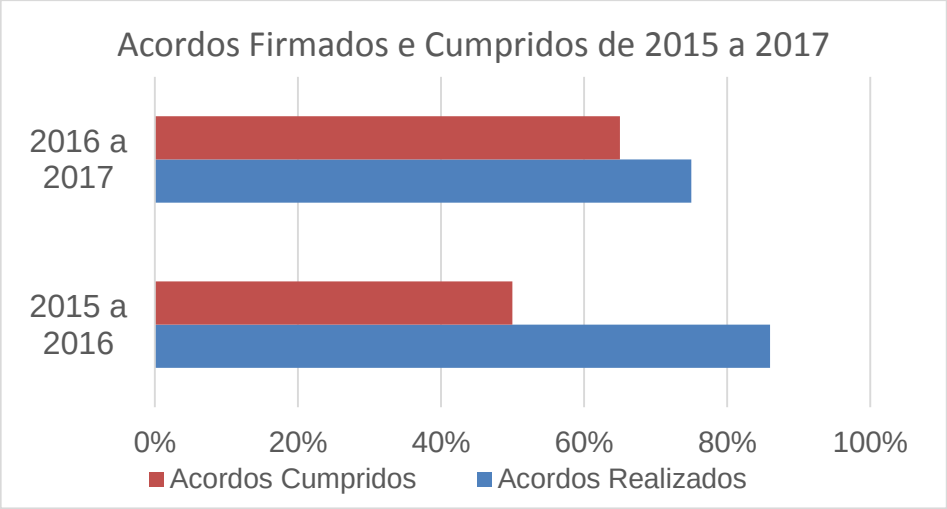

Fonte: 17ª Vara da Infância e da Juventude – Aracaju/SE (2018).

Com o intuito de melhor compreender sobre a aplicabilidade da JR na 17ª Vara Cível, foi questionada uma das funcionárias do núcleo, a psicóloga Izabella Santos de Jesus Marques, quais seriam os pontos positivos da prática, onde esta respondeu que:

> [...] muitas das questões antes julgadas pela justiça comum tiveram espaço para serem refletidas verdadeiramente pelas partes da situação, gerando processos mais eficazes de compreensão e prevenção de novos atos infracionais, bem como atendendo necessidades das vítimas que no processo comum não o são. No círculo, há oportunidade para a escuta ativa e qualificada que muitas vezes as partes não tiveram em lugar nenhum. Da mesma, forma os sentimentos relativos à situação de conflito são expostos e percebidos na perspectiva do outro, o que promove empatia, comunicação, solidariedade e mudanças de atitude nas relações sociais em geral (IZABELLA, APÊNDICE C).

No entendimento da psicóloga, na justiça restaurativa aplicada nesta Comarca, os indivíduos saem do círculo com o sentimento verdadeiro de reparação, já que para ela “uma medida socioeducativa aplicada ao ofensor não proporciona”. Só esta sensação acaba transformando o entendimento e o vínculo das pessoas com a justiça, compreendendo-a “não somente como função social, mas também como valor, além de devolver voz e poder às pessoas, fomentando uma cultura de consciência, ética e responsabilidade nas relações sociais” (IZABELLA, APÊNDICE C).

A coordenadora pontuou quais os pontos positivos existentes, na prática restaurativa da 17ª Vara, a saber:

> - a metodologia permite perceber ganhos substanciais para as partes do processo que o trâmite convencional mão permite;
> - a equipe atual possui bom alinhamento quanto aos princípios da JR, buscando preservá-los sempre;
> - a equipe acumula funções de assistente social/psicólogo com as funções de facilitadores, contudo, a magistrada tem dado apoio à equipe para poder se dividir entre as duas funções; (APÊNDICE B).

Com igual noção, respondeu Célia Regina Milanez Souza, também psicóloga e facilitadora da justiça restaurativa, que:

> [...] a prática restaurativa possibilita ao adolescente uma compreensão mais profunda do conflito, e como consequência possibilita o aprendizado sobre a questão na perspectivada da sua autorresponsabilização, bem como da possibilidade de fazer as devidas reparações. Além desses aspectos, a metodologia trouxe para o local de trabalho uma ambiência mais humana do ponto de vista dos atendimentos voltados para o adolescente, circunscrevendo também, nessa dinâmica, a família, a escola e outros componentes essenciais ao contexto das necessidades tanto da vítima/ quanto do adolescente (APÊNDICE D).

É claro, entre as três respostas, que a maior vantagem oferecida pela prática, são os ganhos substanciais que a justiça retributiva não oferece, a relação existente entre a vítima e o ofensor, a procura pelo arrependimento, a reinserção deste na sociedade. Entretanto, infelizmente, existem alguns pontos negativos destacados, por uma das psicólogas e pela coordenadora, que seriam:

> [...] a implantação da JR ainda necessita da difusão da formação e capacitação em nível institucional, promovendo no núcleo informação em todos os níveis e exercício da cultura inerente ao método em todos os setores da instituição (IZABELLA, APÊNDICE C).

> - a equipe ainda necessita de suporte para realização dos convites nas moradias das partes que não são localizadas pelo telefone, pois não há servidores para esta função necessitando que os facilitadores a façam;
> - muitos acordos não conseguem ser cumpridos por falta de serviços de suporte na rede de atendimento;
> - os gestores da rede de atendimento necessitam capacitar e ampliar a abertura para as práticas restaurativas a fim de que os acordos envolvendo seus usuários e servidores tenham efetividade; (MICHELLE, APÊNDICE B).

Como se pode constatar, o ponto negativo quanto à aplicabilidade é justamente a falta de pessoal e capacitação. Conforme visto anteriormente, houveram dois cursos no ano de 2015, e em 31 de agosto do mesmo ano, a Escola Superior da Magistratura da Ajuris, juntamente com a EJUSE, realizaram o “Curso de formação de facilitadores de círculos da Justiça Restaurativa e construção da paz”, para capacitar 25 facilitadores, provido pelos multiplicadores da Ajuris, tendo como prioridade atender os então projetos na justiça sergipana, envolvendo colaboradores das entidades parceiras do assinado protocolo (TJSE, 2016).

E no ano de 2017, foi desempenhado um segundo curso da Ajuris com a EJUSE, somente com participantes do Judiciário sergipano, com o intuito de aumentar a prática nos órgãos, igualmente ministrado pelos multiplicadores da Ajuris, essa capacitação possibilitou uma contribuição no projeto existente na 17ª Vara Cível de Aracaju, bem como permitiu a prática em outras unidades.

Entretanto, deve-se realizar cursos, bem como pesquisas de campo, para alcançar melhorias ao procedimento e delinear a capacitação continuada dos facilitadores, sendo ampliados depois do teste inicial para as outras práticas realizadas no Estado.

Por fim, questionou-se ainda aos funcionários, se existem dificuldades na prática restaurativa da 17ª Vara Cível de Aracaju/SE, e o que seria necessário para melhorá-la, todos responderam que de maneira positiva, ressaltando a coordenadora do núcleo, que para melhorá-lo seria necessário “Envolvimento, participação e investimento em toda a rede de atendimento” (APÊNDICE B), bem como para as psicólogas, conforme se verifica a seguir:

> Disponibilização de estrutura material para a realização dos círculos, o que envolve incluir investimento sistemático do TJSE, através de planejamento estratégico. 2 Adesão do Núcleo como um todo ao método (Promotorias, Defensorias, Juízos, Funcionários) em nível de sensibilização e formação dentro da metodologia, bem como dos diversos setores da Rede Pública de Serviços (Assistência Social, Educação, Saúde etc.), assim como também estruturação destes para o atendimento das demandas levantadas dentro do círculo (IZABELLA, APÊNDICE C).
>
> As dificuldades alcançam os aspectos estruturais quanto aos recursos materiais para a realização dos Círculos, e o subsídio dessa questão fica por conta dos facilitadores. Elencamos também dificuldades de pessoal, pelo fato do número reduzido de facilitadores. Além desses pontos, há a dificuldade de interface junto à rede para que os Acordos construídos nos Círculos se efetivem.

> Ressaltamos que o suporte da rede para atendimento das necessidades de ordem social e emocional dos envolvidos contribuiria para o processo das mudanças almejadas (CÉLIA, APÊNDICE D).

Constata-se que as dificuldades existentes, correspondem aos pontos negativos anteriormente demonstrados, e ainda a ausência de recursos para dar continuidade e segurança ao próprio projeto. É o que entende Tonche (2015, p. 163) ao dispor, em sua análise quanto a situação de Campinas em relação a justiça restaurativa, que:

> Este tem sido uma constante nas iniciativas relacionadas às justiças alternativas: financiamento para a capacitação e pouco ou nenhum recurso para a manutenção do projeto; fato que desestabiliza as iniciativas e colabora para seu não prosseguimento.

Como se pode perceber, o projeto ora analisado, ainda oferece diversas questões vulneráveis, pouca estrutura, pessoal e material. Entretanto, mesmo que se revele como algo inovador na justiça sergipana, projetando em certas questões o sistema de justiça penal ao sugerir outro modo de administração de conflitos, que retira o embasamento da penalidade para o restabelecimento dos vínculos atingidos com o conflito, demonstrou em seu pouco tempo de aplicabilidade, uma valorável resposta quanto à sua eficácia, tendo em vista que a maior parte dos acordos firmados foi cumprida.

Contudo, é importante que se amplie a quantidade de facilitadores, para que seja possível um maior esclarecimento, as vítimas e aos ofensores, sobre as vantagens e os benefícios da justiça restaurativa. Como se pode perceber, no Estado de Sergipe, a prática restaurativa ainda tem um longo caminho a percorrer para que sua competência ou qualidade seja demonstrada em práticas transformadoras.

Sendo assim, constatou-se que o projeto atual desenvolvido pelo Poder Judiciário sergipano na capital, na 17ª Vara Cível, com adolescentes infratores em conflito com a lei, procura igualmente exercer o que determina a doutrina de proteção integral, suplantando os entendimentos atuais do Direito Penal Juvenil e da responsabilização do Estatuto, e desta forma, implantando um tratamento de respeito com o adolescente, em específica condição de desenvolvimento e sujeito de direitos, e não como um menor infrator.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão da delinquência juvenil, e do adolescente infrator de uma forma geral, constitui um problema de cunho social, onde as provas se encontram em qualquer lugar, e estão ao redor de todos, na cidade, nos bairros, sendo possível constatar-se que as diferenças sociais são evidentes. Nesta realidade, faltam residências, faltam trabalhos, o regime educativo é fracassado, a sociedade vive a serviço dos criminosos e para grande parcela da coletividade, falta inclusive as condições essenciais imprescindíveis para se viver de forma digna.

Todavia, esta questão constitui um débito do Poder Público para com a coletividade e, por conseguinte, deste para com o adolescente que, por sua vez, por ter vindo ao mundo e se desenvolvido em um ambiente com tanta escassez e indigências, torna-se uma mira fácil da delinquência.

Entretanto, incumbiu-se ao Poder Público, a função de restringir e coibir os comportamentos desviantes, tanto os impedindo quanto reprimindo. No entanto, modernamente constata-se que o Poder Público se encontra confuso no estabelecimento da correta origem legal das medidas socioeducativas, empregando-as de modo equivocado e sem requisitos. Inúmeras vezes por influência da sociedade, ou ainda por compreender esse comedimento como modo de penalidade.

Neste contexto, o problema do padrão clássico da justiça penal, juntamente com a retribuição do delito por meio da sanção, e perante o uso exagerado da pena privativa de liberdade, é questionado e exigido não apenas pelos operadores do direito, mas igualmente pela sociedade como um todo, pelos humanos que suportam a escalada dos graus de criminalidade.

A existência de um conflito reivindica respostas punitivas, reparatórias, conciliatórias e terapêuticas, tendo em vista que a aplicação dos métodos restaurativos surgem como uma forma de reparar as consequências do delito, recompondo o dano ao máximo, assim como as relações das partes envolvidas pelo ato infracional.

Dessa forma, a justiça restaurativa busca, a partir do processo cooperativo, o envolvimento de todos os indivíduos interessados na determinação da forma mais adequada de reparação ao dano causado.

A proposta da justiça restaurativa à justiça penal e às medidas socioeducativas visa reparar os danos causados às pessoas ao invés de proceder pela mera punição ao infrator. Admite-se que a punição praticada de forma isolada não abarca os danos emocionais e sociais, considerados como institutos fundamentais na redução do impacto do crime sobre os envolvidos.

O aparecimento de um moderno paradigma do sistema penal, em um momento onde são plurais as sociedades, em permanente mudança, é indispensável para que as finalidades sejam alcançadas de pacificação social. Isso porque, o plano legislativo atual não tem capacidade de acomodar de forma satisfatória os problemas que alcançam os vínculos interpessoais. Perante este panorama, busca a prática restaurativa clarear a escuridão existente no sistema retributivo tradicional e sua deslegitimante seletividade.

Além disso, é importante destacar que a sugestão de uma justiça restaurativa não seria mais uma doutrina jurídica sem probabilidade de introdução, como um elemento do julgamento dos juristas. De modo totalmente contrária, as bases do sistema restaurativa aparecem por meio da necessidade de procurar soluções aceitáveis para a ampliação dos problemas interpessoais, perante a falência do padrão retributivo em vigência.

Com isso deve ser ultrapassado, o claro direcionamento repressor da justiça penal. A resolução dos conflitos interpessoais e os ideais de pacificação social necessitam ser a base fundamental desse atual sistema penal. Entretanto, tal sistema apenas ocorrerá de forma legítima se existir um claro respeito à dignidade da pessoa humana e os seus direitos, para que possa ser promovida a justiça social à justiça penal.

É necessário que o modelo de justiça social inclusiva se imponha, e neste contexto, oferece-se a justiça restaurativa como uma sugestão possível de inserção, finalizando com o exagerado formalismo e que permite dessemelhanças das grandes composições do panorama retributivo. A apreciação das bases do modelo sugerido necessita ser fundamentado sempre em um entendimento funcional, já que

o sistema penal não pode ser um sistema estancado, já que não disciplina vínculos interpessoais justapostos, mas sim necessita ser uma ferramenta que reflete níveis de valor de uma coletividade em permanente transformação.

É por tal razão que se compreende que foi indispensável a inserção do Direito da Criança e do Adolescente a este atual paradigma de ressocialização, tendo em vista que a prática restaurativa corresponde a uma alternativa para que os adolescentes relacionados com atos infracionais venham a ser reeducados, conscientizados de seus comportamentos, e ainda responsabilizados, impedindo desta forma uma reincidência, e o falso sentimento de impunidade, e permitindo a transformação do contexto da insegurança e violência da sociedade moderna, como vem acontecendo na 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE, objeto deste estudo.

Como constatado na pesquisa de campo, ainda que diante das dificuldades presentes na comarca em questão, perante a ausência de pessoal e de recursos para o atendimento dos envolvidos, dos acordos firmados, após a etapa do pré-círculo, a maior parte destes foi cumprido, acatando assim o desejo de ambas as partes, sem que o processo tenha sido direcionado ou retornado à justiça comum. Sendo assim, é possível afirmar que, mesmo com pouco tempo de implementação, é eficaz a prática restaurativa implementada na 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE, perante os acordos firmados. Entretanto, ainda há um longo caminho a se percorrer, para que a justiça restaurativa, alcance diferentes nortes.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal, et. al. **Implementação da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário**: uma experiência do Estado do Paraná. Justiça Restaurativa: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Conselho Nacional de Justiça: Brasília, 2016.

BESSA, Ana Carla Coelho. **Justiça Restaurativa e Mediação para o Adolescente em Conflito com a Lei no Brasil**. Fundação Edson Queiroz – Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Dissertação de Mestrado. Fortaleza – CE, 2008. Disponível em: <http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_451dc5ca4fda5d0fe479b98041fcd255>. Acesso em: 20 out. 2018.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa**: um desafio à práxis jurídica. Campinas, SP: Servanda, 2012.

BRANCHER, Leoberto. Justiça, responsabilidade e coesão social – Reflexões sobre a implementação da Justiça Restaurativa. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n° 32, ago. 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1249>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRANCHER, Leoberto; TODESCHINI, Tânia Benedetto; MACHADO, Cláudia. Justiça para o Século 21: instituindo práticas restaurativas. **Manual de Práticas Restaurativas**. Porto Alegre: AJURIS, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 23 set. 2018.

_____. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 12 set. 2018.

_____. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/c civil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

_____. **Resolução 2002/12 da ONU** – Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2018.

_____. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo** – SINASE/Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006. Disponível em: http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf.>. Acesso em: 25 set. 2018.

CAMPOS, Ana Luísa Sartório. **O Papel das Políticas Públicas e a Atuação da Rede de Atenção Voltada para a População Infanto-Juvenil na Prevenção e no Combate às Práticas Infracionais no Distrito Federal**. 2014. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6114/1/21044021.pdf>. Acesso em: 25 set. 2018.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça Infanto-Juvenil**: Situação atual e critérios de aprimoramento. Relatório de pesquisa. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/documents/29010/35165/Justi%C3%A7a_Infantojuvenil.pdf/0 0f55e6d-572 6-4021-8233-17aaed113a08>. Acesso em: 12 set. 2018.

_____. **Aprovada Resolução para Difundir a Justiça Restaurativa no Poder Judiciário.** 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82457-aprovada-resolucao-para-difundir-a-justica-restaurativa-no-poder-judiciario-2>. Acesso em: 20 set. 2018.

CRUZ, Rafaela Alban. **Justiça Restaurativa**: um novo modelo de justiça criminal. São Paulo: Instituto de Ciências Criminais – Tribuna Virtual, 2013.

FROESTAD, Jan; SHEARING, Clifford. Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos. In: Márcio Thomaz Bastos; Carlos Lopes; Sérgio Rabello Tamm Renault. **Justiça Restaurativa.** Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

GOMIDE, Paula Inez Cunha; SANTOS, Mayta Lobo dos Santos. **Justiça Restaurativa na Escola**. Curitiba: Juruá, 2014.

GRECCO, Aimée; et. al. **Justiça Restaurativa em Ação**: práticas e reflexões. São Paulo: Dash, 2014.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato Infracional e Direitos Humanos**: a internação de adolescentes em conflito com a lei. Campinas, SP: Servanda, 2014.

KONZEN, Afonso Armando. Justiça Restaurativa e a cultura da não-violência. **Ministério Público**. Estado do Rio Grande do Sul. 16/10/2007. Atuação do Ministério Público. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/atuacaomp/not_artigos /id15014.ht m?impressao=1>. Acesso em: 12 ago. 2018.

LEAL, Jackson da Silva; SALM, João. A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. **Sequência**. Florianópolis, UFSC, v. 33, nº 64, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/seq/n64/n64a09.pdf>. Acesso em: 20 set. 2018.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo Penal Juvenil**: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa. São Paulo: Malheiros, 2006.

MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MARTINS, Gilberto Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da Investigação Científica para Ciências Sociais Aplicadas**. São Paulo: Atlas, 2008.

NIEKIFORUK, Mahyara; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Justiça Restaurativa em Santa Catarina**: a experiência joinvillense na implementação do projeto piloto de justiça restaurativa junto à Vara da Infância e da Juventude. 2015. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/viewFile/1034/864>. Acesso em: 15 set. 2018.

PARANÁ, Secretaria da Justiça. Cidadania e Direitos Humanos. **Justiça Restaurativa e a Socioeducação**: Cadernos de Socioeducação, 2015.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 11 ed. Florianópolis: Millennium, 2008.

PENIDO, Egberto de Almeida, et. al. **Justiça Restaurativa e sua Humanidade Profunda**: diálogos com a Resolução 225/2016 do CNJ. Justiça Restaurativa: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225. 1ª ed. Conselho Nacional de Justiça: Brasília, 2016.

PINTO, Raquel Cristtiane Feistel; NIELSSON, Joice Graciele. **A Justiça Restaurativa como Instrumento Alternativo de Responsabilização de Adolescentes Infratores**. 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article>. Acesso em: 20 out. 2018.

SÁ, Alvino Augusto de. SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia e os Problemas da Atualidade**. São Paulo: Atlas, 2008.

SALES, Lília Maia de Morais. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça do Estado. **Justiça Restaurativa com Adolescentes em Conflito com a Lei**. 2017. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/infjuv/documentos/acoeseprojetos/Justi%C3%A7a%20Restaurativa/JRTribunalSCsite.pdf>. Acesso em: 20 out. 2018.

SANTOS, Marcelo Loeblein dos; CAGLIARI, Claudia Tais Siqueira. Justiça Restaurativa: alternativas de ressocialização. **Revista Direito em Debate**. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí. v. 20, nº. 35-36 (2011).

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil**. Adolescente e ato infracional. Garantias processuais e medidas siocioeducativas. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.

SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. De Jure: **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 12, p.411-447, jan./jun. 2009.

_____. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. **Direito Penal de Emergência e Alternativas à Prisão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Karina Duarte Rocha da. **Justiça Restaurativa e sua Aplicação no Brasil**. Monografia apresentada para conclusão do curso de Direito na Universidade de Brasília. Disponível em: <http://www.fesmpdft.org.br/arquivos/1_con_Karina_ Duart e.pdf>. Acesso em: 20 set. 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion. LUCAS, Doglas Cesar. **Justiça Restaurativa e Mediação**: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais. Ijuí: Unijuí, 2011.

TONCHE, Juliana. **A Construção de um Modelo "Alternativo" de Gestão de Conflitos**: usos e representações de justiça restaurativa no estado de São Paulo. São Paulo: 2015. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/ tde.../2015_Juli anaTonche_VOrig.pdf>. Acesso em: 30 out. 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito Penal Juvenil e Responsabilização Estatutária**: elementos aproximativos e/ou distanciadores? – o que diz a Lei do Sinase – a inimputabilidade penal em debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

ZAMORA, Maria Helena (Org). **Para Além das Grades**: elementos para a transformação do sistema socioeducativo. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2005.

ZERH, Howard. **Teoria e Prática**: justiça restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2012.

APÊNDICE A – TERMO DE CONSENTIMENTO E QUESTIONÁRIO SERGIO

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe
Associação de Ensino e Pesquisa "Graccho Cardoso"
Autorizada a funcionar por intermédio da Portaria Ministerial nº 2.246 de 19/12/1997

Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

Título do estudo: JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEUS REFLEXOS: UMA ANÁLISE DE SUA APLICAÇÃO PERANTE A 17ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE.

Pesquisador(es) responsável(is): Ivis Melo de souza (Orientador)

Rose Mary de Assis Oliveira (Discente)

Instituição: FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE

Local da coleta de dados: 17ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/TJ

Prezado(a) Senhor(a):

•Você está sendo convidado(a) a responder às perguntas deste questionário de forma totalmente voluntária. Antes de concordar em participar desta pesquisa e responder este questionário, é muito importante que você compreenda as informações e instruções contidas neste documento. Os pesquisadores deverão responder todas as suas dúvidas antes que você se decidir a participar. Você tem o direito de desistir de participar da pesquisa a qualquer momento, sem nenhuma penalidade e sem perder os benefícios aos quais tenha direito.

Objetivo do estudo: O objetivo é demonstrar os reflexos da aplicabilidade da Justiça Restaurativa dentro da 17ª Vara Cível de Aracaju para melhor conhecimento do método e sua efetividade.

Procedimento: Sua participação nesta pesquisa consistirá apenas no preenchimento deste questionário, respondendo às perguntas formuladas que abordam quanto aos desafios enfrentados para implementação e aplicabilidade do método de Justiça Restaurativa dentro da 17ª Vara Cível de Aracaju.

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe
Associação de Ensino e Pesquisa "Graccho Cardoso"
Autorizada a funcionar por intermédio da Portaria Ministerial nº 2.246 de 19/12/1997

Benefícios: Esta pesquisa trará maior conhecimento sobre o tema abordado, com benefício de se buscar resultados relevantes para a vida acadêmica e a contribuição com a sociedade de forma satisfatória, uma vez que, permite a análise verídica dos resultados mediante a comprovação por dados, de que há sim um novo paradigma que permite o alcance do direito sem imergir no crivo da justiça.

Risco: O preenchimento deste questionário não representará qualquer risco de ordem física ou psicológica para você, uma vez que, não apresenta nenhum constrangimento ao entrevistado.

Sigilo: As informações fornecidas por você terão sua privacidade garantida pelos pesquisadores responsáveis. Os sujeitos da pesquisa não serão identificados em nenhum momento, mesmo quando os resultados desta pesquisa forem divulgados em qualquer forma.

Ciente e de acordo com o que foi anteriormente exposto, eu SERGIO LESSA ALVES, estou de acordo em participar desta pesquisa, assinando este consentimento em duas vias, ficando com a posse de uma delas.

Aracaju, 11 de OUTUBRO 2018.

Sergio Lessa Alves 5443405 07 SSP BA

Assinatura N. identidade

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe
Associação de Ensino e Pesquisa "Graccho Cardoso"
Autorizada a funcionar por intermédio da Portaria Ministerial nº 2.246 de 19/12/1997

QUESTIONÁRIO APLICADO ÀQUELES QUE FAZEM PARTE DA PRÁTICA RESTAURATIVA DENTRO DA 17ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE

Este questionário faz parte do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE e tem por objetivo analisar o desenvolvimento da prática restaurativa dentro da 17ª vara cível de Aracaju/SE, com base no cumprimento dos acordos firmados entre as partes.

1 Qual o ponto de partida para que o projeto da justiça restaurativa fosse implementado no Estado de Sergipe?

O primeiro grande marco foi a assinatura do Protocolo de Cooperação Interinstitucional para difusão da Justiça Restaurativa no Estado de Sergipe, que ocorreu no dia 11 de maio de 2015, no Tribunal de Justiça de Sergipe, contando com a adesão de 13 orgãos/instituições.

2 O que foi necessário para que o projeto fosse inserido na 17ª vara cível de Aracaju/SE? Houve alguma exigência para isso?

Dentre os dispositivos legais em vigor na época, a Lei 12.594/12 (Lei do SINASE), por meio do seu artigo 35 - III, estabeleceu as práticas e medidas restaurativas como prioritárias na execução das medidas socioeducativas. Como a 17ª Vara Cível de Aracaju é responsável pelo julgamento de Processos decorrentes da prática de atos infracionais e pela aplicação de medidas socioeducativas, apresentou-se como uma opção natural para a implementação de um Projeto Piloto de Justiça Restaurativa.

3 Do seu ponto de vista, quais os principais obstáculos foram superados para que esse projeto fosse inserido na da 17ª vara cível de Aracaju/SE?

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe
Associação de Ensino e Pesquisa "Graccho Cardoso"
Autorizada a funcionar por intermédio da Portaria Ministerial nº 2.246 de 19/12/1997

4 Os objetivos para a implementação da justiça restaurativa foram alcançados durante o período de implantação?

5 Aponte quais os pontos positivos e negativos que há na prática restaurativa na 17ª vara cível de Aracaju/SE?

6 Se há dificuldades na prática restaurativa da 17ª vara cível de Aracaju/SE, o que seria necessário para melhorá-la?

Deixamos de responder as questões 3,4,5 e 6 em virtude de estarem relacionadas a realidade da 17ª Vara Cível.

APÊNDICE B - TERMO DE CONSENTIMENTO E QUESTIONÁRIO MICHELLE

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe
Associação de Ensino e Pesquisa "Graccho Cardoso"
Autorizada a funcionar por intermédio da Portaria Ministerial nº 2.246 de 19/12/1997

Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

Título do estudo: JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEUS REFLEXOS: UMA ANÁLISE DE SUA APLICAÇÃO PERANTE A 17ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE.

Pesquisador(es) responsável(is): Ivis Melo de souza (Orientador)

Rose Mary de Assis Oliveira (Discente)

Instituição: FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE

Local da coleta de dados: 17ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/TJ

Prezado(a) Senhor(a):

•Você está sendo convidado(a) a responder às perguntas deste questionário de forma totalmente voluntária. Antes de concordar em participar desta pesquisa e responder este questionário, é muito importante que você compreenda as informações e instruções contidas neste documento. Os pesquisadores deverão responder todas as suas dúvidas antes que você se decidir a participar. Você tem o direito de desistir de participar da pesquisa a qualquer momento, sem nenhuma penalidade e sem perder os benefícios aos quais tenha direito.

Objetivo do estudo: O objetivo é demonstrar os reflexos da aplicabilidade da Justiça Restaurativa dentro da 17ª Vara Cível de Aracaju para melhor conhecimento do método e sua efetividade.

Procedimento: Sua participação nesta pesquisa consistirá apenas no preenchimento deste questionário, respondendo às perguntas formuladas que abordam quanto aos desafios enfrentados para implementação e aplicabilidade do método de Justiça Restaurativa dentro da 17ª Vara Cível de Aracaju.

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe
Associação de Ensino e Pesquisa "Graccho Cardoso"
Autorizada a funcionar por intermédio da Portaria Ministerial nº 2.246 de 19/12/1997

Benefícios: Esta pesquisa trará maior conhecimento sobre o tema abordado, com benefício de se buscar resultados relevantes para a vida acadêmica e a contribuição com a sociedade de forma satisfatória, uma vez que, permite a análise verídica dos resultados mediante a comprovação por dados, de que há sim um novo paradigma que permite o alcance do direito sem imergir no crivo da justiça.

Risco: O preenchimento deste questionário não representará qualquer risco de ordem física ou psicológica para você, uma vez que, não apresenta nenhum constrangimento ao entrevistado.

Sigilo: As informações fornecidas por você terão sua privacidade garantida pelos pesquisadores responsáveis. Os sujeitos da pesquisa não serão identificados em nenhum momento, mesmo quando os resultados desta pesquisa forem divulgados em qualquer forma.

Ciente e de acordo com o que foi anteriormente exposto, eu Michelle da Conceição Costa Cunha, estou de acordo em participar desta pesquisa, assinando este consentimento em duas vias, ficando com a posse de uma delas.

Aracaju, 11 de outubro 2018.

Michelle da Conceição Costa Cunha / 1249 03 SSP/SE

Assinatura N. identidade

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe
Associação de Ensino e Pesquisa “Graccho Cardoso”
Autorizada a funcionar por intermédio da Portaria Ministerial nº 2.246 de 19/12/1997

QUESTIONÁRIO APLICADO ÀQUELES QUE FAZEM PARTE DA PRÁTICA RESTAURATIVA DENTRO DA 17ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE

Este questionário faz parte do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE e tem por objetivo analisar o desenvolvimento da prática restaurativa dentro da 17ª Vara Cível de Aracaju/SE, com base no cumprimento dos acordos firmados entre as partes.

1 Qual o ponto de partida para que o projeto da justiça restaurativa fosse implementado no Estado de Sergipe?

_____

_____

2 O que foi necessário para que o projeto fosse inserido na 17ª Vara Cível de Aracaju/SE? Houve alguma exigência para isso?

_____

_____

3 Do seu ponto de vista, quais os principais obstáculos foram superados para que esse projeto fosse inserido na da 17ª Vara Cível de Aracaju/SE?

_____

_____

4 Os objetivos para a implementação da justiça restaurativa foram alcançados durante o período de implantação?

_____

_____

5 Aponte quais os pontos positivos e negativos que há na prática restaurativa na 17ª Vara Cível de Aracaju/SE?

O procedimento realizado na 17ª Vara Cível é mais socializador, pois depende muito da compreensão de ambas as partes reconhecerem o seu erro, como também influi no comportamento social, pois necessita de tolerância para com o próximo.

Isso porque, é realizado um pré-círculo com as vítimas de forma separada, onde a análise é feita pelas facilitadoras, e visualizado a possibilidade de se compor o círculo, as facilitadoras são responsáveis por aplicar o círculo. Neste é explicado o procedimento e o objetivo da justiça restaurativa, que depende muito da voluntariedade de ambas as partes e informa que será marcado um círculo restaurativo entre ele e o ofensor, este trabalho é feito também com o adolescente em conflito com a lei, cada participante do círculo tem o direito de levar um apoiador, esse apoiador é uma ou duas pessoas que cada participante irá escolher, de sua confiança, para também compor o círculo.

Muitas vezes, não dá pra fazer em um círculo só, necessita que seja feito um novo círculo. Alguns casos se concluem em apenas um círculo, em outros, são necessários mais de dois círculos, por tal motivo, o procedimento não é célere, ele é mais qualitativo do que quantitativo. Na justiça restaurativo, depende-se muito do que fora realizado dentro do círculo. É por tal razão, a JR não é bem vista por alguns magistrados, tendo em vista que estes necessitam cumprir prazos e metas, o que não acontece na JR.

Pontos positivos:

- a metodologia permite perceber ganhos substanciais para as partes do processo que o trâmite convencional mão permite; - a equipe atual possui bom alinhamento quanto aos princípios da JR, buscando preservá-los sempre; - a equipe acumula funções de assistente social/psicólogo com as funções de facilitadores, contudo, a magistrada tem dado apoio à equipe para poder se dividir entre as duas funções;

Pontos negativos:

- a equipe ainda necessita de suporte para realização dos convites nas moradias das partes que não são localizadas pelo telefone, pois não há servidores para esta função necessitando que os facilitadores a façam; - muitos acordos não conseguem ser cumpridos por falta de serviços de suporte na rede de atendimento; - os gestores da rede de atendimento necessitam capacitar e ampliar a abertura para as práticas restaurativas a fim de que os acordos envolvendo seus usuários e servidores tenham efetividade;

6 Se há dificuldades na prática restaurativa da 17ª vara cível de Aracaju/SE, o que seria necessário para melhorá-la?

Envolvimento, participação e investimento em toda a rede de atendimento.

APÊNDICE C - TERMO DE CONSENTIMENTO E QUESTIONÁRIO IZABELLE

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe
Associação de Ensino e Pesquisa "Graccho Cardoso"
Autorizada a funcionar por intermédio da Portaria Ministerial nº 2.246 de 19/12/1997

Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

Título do estudo: JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEUS REFLEXOS: UMA ANÁLISE DE SUA APLICAÇÃO PERANTE A 17ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE.

Pesquisador(es) responsável(is): Ivis Melo de souza (Orientador)

Rose Mary de Assis Oliveira (Discente)

Instituição: FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE

Local da coleta de dados: 17ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/TJ

Prezado(a) Senhor(a):

•Você está sendo convidado(a) a responder às perguntas deste questionário de forma totalmente voluntária. Antes de concordar em participar desta pesquisa e responder este questionário, é muito importante que você compreenda as informações e instruções contidas neste documento. Os pesquisadores deverão responder todas as suas dúvidas antes que você se decidir a participar. Você tem o direito de desistir de participar da pesquisa a qualquer momento, sem nenhuma penalidade e sem perder os benefícios aos quais tenha direito.

Objetivo do estudo: O objetivo é demonstrar os reflexos da aplicabilidade da Justiça Restaurativa dentro da 17ª Vara Cível de Aracaju para melhor conhecimento do método e sua efetividade.

Procedimento: Sua participação nesta pesquisa consistirá apenas no preenchimento deste questionário, respondendo às perguntas formuladas que abordam quanto aos desafios enfrentados para implementação e aplicabilidade do método de Justiça Restaurativa dentro da 17ª Vara Cível de Aracaju.

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe
Associação de Ensino e Pesquisa "Graccho Cardoso"
Autorizada a funcionar por intermédio da Portaria Ministerial nº 2.246 de 19/12/1997

Benefícios: Esta pesquisa trará maior conhecimento sobre o tema abordado, com benefício de se buscar resultados relevantes para a vida acadêmica e a contribuição com a sociedade de forma satisfatória, uma vez que, permite a análise verídica dos resultados mediante a comprovação por dados, de que há sim um novo paradigma que permite o alcançe do direito sem imergir no crivo da justiça.

Risco: O preenchimento deste questionário não representará qualquer risco de ordem física ou psicológica para você, uma vez que, não apresenta nenhum constrangimento ao entrevistado.

Sigilo: As informações fornecidas por você terão sua privacidade garantida pelos pesquisadores responsáveis. Os sujeitos da pesquisa não serão identificados em nenhum momento, mesmo quando os resultados desta pesquisa forem divulgados em qualquer forma.

Ciente e de acordo com o que foi anteriormente exposto, eu Izabella Santos de Jesus Marques, estou de acordo em participar desta pesquisa, assinando este consentimento em duas vias, ficando com a posse de uma delas.

Aracaju, 16 de outubro 2018.

Izabella S. de Jesus Marques 1.217.817

Assinatura N. identidade

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe
Associação de Ensino e Pesquisa “Graccho Cardoso”
Autorizada a funcionar por intermédio da Portaria Ministerial nº 2.246 de 19/12/1997

QUESTIONÁRIO APLICADO ÀQUELES QUE FAZEM PARTE DA PRÁTICA RESTAURATIVA DENTRO DA 17ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE

Este questionário faz parte do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE e tem por objetivo analisar o desenvolvimento da prática restaurativa dentro da 17ª Vara Cível de Aracaju/SE, com base no cumprimento dos acordos firmados entre as partes.

1 Qual o ponto de partida para que o projeto da justiça restaurativa fosse implementado no Estado de Sergipe?

_____

_____

_____

2 O que foi necessário para que o projeto fosse inserido na 17ª Vara Cível de Aracaju/SE? Houve alguma exigência para isso?

_____

_____

_____

3 Do seu ponto de vista, quais os principais obstáculos foram superados para que esse projeto fosse inserido na da 17ª Vara Cível de Aracaju/SE?

_____

_____

_____

4 Os objetivos para a implementação da justiça restaurativa foram alcançados durante o período de implantação?

_____

_____

_____

5 Aponte quais os pontos positivos e negativos que há na prática restaurativa na 17ª Vara Cível de Aracaju/SE?

Como pontos positivos tivemos que muitas das questões antes julgadas pela justiça comum tiveram espaço para serem refletidas verdadeiramente pelas partes da situação, gerando processos mais eficazes de compreensão e prevenção de novos atos infracionais, bem como atendendo necessidades das vítimas que no processo comum não o são. No círculo, há oportunidade para a escuta ativa e qualificada que muitas vezes as partes não tiveram em lugar nenhum. Da mesma, forma os sentimentos relativos à situação de conflito são expostos e percebidos na perspectiva do outro, o que promove empatia, comunicação, solidariedade e mudanças de atitude nas relações sociais em geral. As pessoas saem do Círculo com a sensação real de reparação, o que uma medida socioeducativa aplicada ao ofensor não proporciona. Este fator por si só modifica a noção e a relação das pessoas com a Justiça, não somente como função social, mas também como valor, além de devolver voz e poder às pessoas, fomentando uma cultura de consciência, ética e responsabilidade nas relações sociais.

Como pontos negativos observamos que a implantação da JR ainda necessita da difusão da formação e capacitação em nível institucional, promovendo no núcleo informação em todos os níveis e exercício da cultura inerente ao método em todos os setores da instituição.

6 Se há dificuldades na prática restaurativa da 17ª Vara Cível de Aracaju/SE, o que seria necessário para melhorá-la?

Disponibilização de estrutura material para a realização dos círculos, o que envolve incluir investimento sistemático do TJSE, através de planejamento estratégico. 2 Adesão do Núcleo como um todo ao método (Promotorias, Defensorias, Juízos, Funcionários) em nível de sensibilização e formação dentro da metodologia, bem como dos diversos setores da Rede Pública de Serviços (Assistência Social, Educação, Saúde etc.), assim como também estruturação destes para o atendimento das demandas levantadas dentro do círculo.

APÊNDICE D - TERMO DE CONSENTIMENTO E QUESTIONÁRIO CÉLIA

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe
Associação de Ensino e Pesquisa "Graccho Cardoso"
Autorizada a funcionar por intermédio da Portaria Ministerial nº 2.246 de 19/12/1997

Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

Título do estudo: JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEUS REFLEXOS: UMA ANÁLISE DE SUA APLICAÇÃO PERANTE A 17ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE.

Pesquisador(es) responsável(is): Ivis Melo de souza (Orientador)

Rose Mary de Assis Oliveira (Discente)

Instituição: FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE

Local da coleta de dados: 17ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/TJ

Prezado(a) Senhor(a):

•Você está sendo convidado(a) a responder às perguntas deste questionário de forma totalmente voluntária. Antes de concordar em participar desta pesquisa e responder este questionário, é muito importante que você compreenda as informações e instruções contidas neste documento. Os pesquisadores deverão responder todas as suas dúvidas antes que você se decidir a participar. Você tem o direito de desistir de participar da pesquisa a qualquer momento, sem nenhuma penalidade e sem perder os benefícios aos quais tenha direito.

Objetivo do estudo: O objetivo é demonstrar os reflexos da aplicabilidade da Justiça Restaurativa dentro da 17ª Vara Cível de Aracaju para melhor conhecimento do método e sua efetividade.

Procedimento: Sua participação nesta pesquisa consistirá apenas no preenchimento deste questionário, respondendo às perguntas formuladas que abordam quanto aos desafios enfrentados para implementação e aplicabilidade do método de Justiça Restaurativa dentro da 17ª Vara Cível de Aracaju.

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe
Associação de Ensino e Pesquisa "Gracho Cardoso"
Autorizada a funcionar por intermédio da Portaria Ministerial nº 2.246 de 19/12/1997

Benefícios: Esta pesquisa trará maior conhecimento sobre o tema abordado, com benefício de se buscar resultados relevantes para a vida acadêmica e a contribuição com a sociedade de forma satisfatória, uma vez que, permite a análise verídica dos resultados mediante a comprovação por dados, de que há sim um novo paradigma que permite o alcance do direito sem imergir no crivo da justiça.

Risco: O preenchimento deste questionário não representará qualquer risco de ordem física ou psicológica para você, uma vez que, não apresenta nenhum constrangimento ao entrevistado.

Sigilo: As informações fornecidas por você terão sua privacidade garantida pelos pesquisadores responsáveis. Os sujeitos da pesquisa não serão identificados em nenhum momento, mesmo quando os resultados desta pesquisa forem divulgados em qualquer forma.

Ciente e de acordo com o que foi anteriormente exposto, eu Celia Regina Nunes Souza, estou de acordo em participar desta pesquisa, assinando este consentimento em duas vias, ficando com a posse de uma delas.

Aracaju, 22 de Outubro 2018.

Assinatura

639.302 SSP/SE
N. identidade

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe
Associação de Ensino e Pesquisa “Graccho Cardoso”
Autorizada a funcionar por intermédio da Portaria Ministerial nº 2.246 de 19/12/1997

QUESTIONÁRIO APLICADO ÀQUELES QUE FAZEM PARTE DA PRÁTICA RESTAURATIVA DENTRO DA 17ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE

Este questionário faz parte do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE e tem por objetivo analisar o desenvolvimento da prática restaurativa dentro da 17ª Vara Cível de Aracaju/SE, com base no cumprimento dos acordos firmados entre as partes.

1 Qual o ponto de partida para que o projeto da justiça restaurativa fosse implementado no Estado de Sergipe?

_____

_____

_____

2 O que foi necessário para que o projeto fosse inserido na 17ª Vara Cível de Aracaju/SE? Houve alguma exigência para isso?

_____

_____

_____

3 Do seu ponto de vista, quais os principais obstáculos foram superados para que esse projeto fosse inserido na da 17ª Vara Cível de Aracaju/SE?

_____

_____

_____

4 Os objetivos para a implementação da justiça restaurativa foram alcançados durante o período de implantação?

_____

_____

_____

5 Aponte quais os pontos positivos e negativos que há na prática restaurativa na 17ª Vara Cível de Aracaju/SE?

Em relação aos pontos positivos, destacamos que a prática restaurativa possibilita ao adolescente uma compreensão mais profunda do conflito, e como consequência possibilita o aprendizado sobre a questão na perspectivada da sua autorresponsabilização, bem como da possibilidade de fazer as devidas reparações. Além desses aspectos, a metodologia trouxe para o local de trabalho uma ambiência mais humana do ponto de vista dos atendimentos voltados para o adolescente, circunscrevendo também, nessa dinâmica, a família, a escola e outros componentes essenciais ao contexto das necessidades tanto da vítima/ quanto do adolescente.

Pontos negativos, não os visualizamos, por ora.

6 Se há dificuldades na prática restaurativa da 17ª Vara Cível de Aracaju/SE, o que seria necessário para melhorá-la?

As dificuldades alcançam os aspectos estruturais quanto aos recursos materiais para a realização dos Círculos, e o subsídio dessa questão fica por conta dos facilitadores. Elencamos também dificuldades de pessoal, pelo fato do número reduzido de facilitadores. Além desses pontos, há a dificuldade de interface junto à rede para que os Acordos construídos nos Círculos se efetivem. Ressaltamos que o suporte da rede para atendimento das necessidades de ordem social e emocional dos envolvidos contribuiria para o processo das mudanças almejadas.